



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOEL VICTOR LAURIANO FREIRE

**A INFLUÊNCIA RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA BREVE ANÁLISE DAS
PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS**

FORTALEZA

2016

JOEL VICTOR LAURIANO FREIRE

A INFLUÊNCIA RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA BREVE ANÁLISE DAS PRINCIPAIS
DIVERGÊNCIAS

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Msc. Dimas Macedo.

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F933i Freire, Joel Victor Lauriano.
A INFLUÊNCIA RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA BREVE ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS / Joel Victor Lauriano Freire. – 2016.
60 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.

Orientação: Prof. Me. Dimas Macedo.

1. Direito Constitucional. 2. Princípios Constitucionais. 3. Laicidade. 4. Estado Laico. I. Título.

CDD 340

JOEL VICTOR LAURIANO FREIRE

A INFLUÊNCIA RELIGIOSA E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA BREVE ANÁLISE DAS PRINCIPAIS
DIVERGÊNCIAS

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Msc. Dimas Macedo.

Aprovada em: ___/___/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Dimas Macedo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Bruno Marques Albuquerque
Universidade Estadual do Ceará (UECE)

A Deus.

Aos meus pais, Wladimir e Ana,

À minha irmã Jamille,

E meu grande amor, Sarah.

AGRADECIMENTOS

À meus pais e irmã, pelo amor incondicional e pelo sacrifício para me proporcionar as ferramentas que eu precisei para construir o meu caminho.

Aos meus queridos amigos-irmãos do Colégio Batista, os quais sempre serviram de fontes inspiradoras de boas ideias, tanto na concordância como na discordância. Aos sempre produtivos diálogos, no decorrer de longas noites, em que importantes discussões foram de grande relevância para a formação das minhas opiniões.

Ao Prof. Msc. Dimas Macedo, por aceitar prontamente o pedido de orientação e abraçar tema ainda tão tortuoso com entusiasmo e dedicação, aparando as arestas certas para torná-lo mais qualificado.

Aos integrantes da banca examinadora, Prof. Msc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva e Mestrando Bruno Marques Albuquerque, por terem aceitado tão prontamente o convite, e pela valiosa colaboração.

Aos demais colegas e professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, pelo companheirismo e apoio durante essa longa caminhada.

À minha amada, Sarah Carvalho, por seis anos de companheirismo, cumplicidade e felicidade.

“Peço que vocês sejam revolucionários, eu peço que vocês vão contra a corrente; sim, nisto peço que se rebelem: que se rebelem contra esta cultura do provisório que, no fundo, crê que vocês não são capazes de assumir responsabilidades, crê que vocês não são capazes de amar de verdade. Eu tenho confiança em vocês, jovens, e rezo por vocês. Tenham a coragem de “ir contra a corrente”. E tenham também a coragem de ser felizes!”

”Apenas os que dialogam podem construir pontes e vínculos.”

Papa Francisco

RESUMO

Busca-se analisar o princípio da laicidade em paralelo com a influência religiosa na Constituição Federal de 1988 e seus dispositivos. Para tanto, realiza-se um estudo dos conceitos essenciais e relativos ao tema da laicidade, bem como um exame do panorama histórico desde o período colonial, passando por todas as constituições brasileiras, até que sejam indicados o surgimento e os contornos durante o tempo do tema objeto deste estudo. Segue-se para uma análise do postulado em relação à Constituição Federal de 1988, demonstrando o arcabouço de dispositivos de onde é retirado o princípio de Estado laico, partindo-se para sua definição como princípio constitucional implícito. Por fim, estudam-se os dispositivos constitucionais considerados divergentes e fontes de conflitos dentro da laicidade brasileira, demonstrando as hipóteses favoráveis e desfavoráveis, em busca de um dimensionamento prático do Estado laico brasileiro, bem como propondo uma solução aos conflitos relacionados ou demonstrando sua conformidade com os princípios constitucionais. A laicidade brasileira é princípio solidificado no texto constitucional brasileiro, todavia ainda há casos no interior de nossa carta magna em que esta não se encontra devidamente efetivada, havendo espaço para evolução constitucional do princípio em estudo. Essa evolução é circunstância essencial para a concretização de uma democracia mais condizente com os ideais de igualdade e liberdade.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Princípios Constitucionais. Laicidade. Estado Laico.

ABSTRACT

It seeks to analyze the principle of secularism in parallel with the religious influence in the Federal Constitution of 1988 and its provisions. In order to do so, a study of the essential concepts related to the theme of secularity is carried out, as well as an examination of the historical panorama from the colonial period, through all the Brazilian constitutions, until the emergence and contours are indicated during the time of the subject of this study. It follows an analysis of the postulate in relation to the Federal Constitution of 1988, demonstrating the framework of devices from which the principle of secular state is withdrawn, starting with its definition as an implicit constitutional principle. Finally, we study the constitutional devices considered divergent and sources of conflicts within Brazilian secularity, demonstrating the favorable and unfavorable hypotheses, in search of a practical dimension of the Brazilian secular State, as well as proposing a solution to the related conflicts or demonstrating their conformity with constitutional principles. Brazilian secularism is a solidified principle in the Brazilian constitutional text, however there are still cases within our charter in which it is not properly enforced, and there is room for constitutional evolution of the principle under study. This evolution is essential for the realization of a democracy more in keeping with the ideals of equality and freedom.

Keywords: Constitutional Law. Constitutional principles. Laicity. Lay State.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O ESTADO LAICO: CONCEITOS E HISTÓRICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	13
2.1	O conceito de laicidade	13
2.2	Histórico na ordem constitucional brasileira	16
2.2.1	<i>Constituição Imperial de 1824</i>	16
2.2.2	<i>A constituição republicana de 1891</i>	19
2.2.3	<i>A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934</i>	20
2.2.4	<i>A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937</i>	22
2.2.5	<i>A Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil de 1946</i>	23
2.2.6	<i>A Constituição Federativa de 1967</i>	24
3	A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTADO LAICO	25
3.1	Preâmbulo	26
3.2	Liberdade de consciência, crença e culto	29
3.3	Assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva	30
3.4	A escusa de consciência	31
3.5	A determinação da separação e a possibilidade de colaboração constitucional entre Estado e religião	32
4	QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DIVERGENTES	35
4.1	A Entidade Familiar	35
4.2	A imunidade tributária de templos	43
4.3	Ensino religioso em escolas públicas	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1 INTRODUÇÃO

A história brasileira é, desde o início, marcada por profundas relações com as entidades religiosas, sendo isto refletido em sua organização social, instituições públicas e ordenamento jurídico. Sendo que, em sua evolução durante o tempo, muitas vezes não foi clara a dissociação do que era arbítrio da esfera estatal e da esfera religiosa.

Com o avanço dos ideais iluministas franceses e influenciado pelo liberalismo da Carta Magna norte-americana, foi dado o primeiro passo na Constituição Republicana de 1891 para determinação de um estado laico, ou seja, sem adotar uma religião oficial como era estabelecido preteritamente, visando a concretização da democracia por meio da igualdade e liberdade individual. O princípio da laicidade, desde então, esteve presente nas seguintes constituições brasileiras, mesmo que implicitamente.

Hodiernamente, é estabelecido na Constituição Federal de 1988 um arcabouço de dispositivos, sendo estes o art. 5º, VI, VII, VIII e art. 19, I, de onde é retirado o princípio laico e consagra, não só a separação entre Estado e religião, como também a liberdade religiosa.

O debate acerca do Estado laico sempre foi objeto recorrente de pesquisas. Todavia, na atualidade percebe-se um crescente período de forte bipolaridade em matéria social, política e jurídica. Isto acaba por resultar em estudos os quais desembocam em conclusões passionais a desmoderadas pela defesa de suas convicções.

A laicidade brasileira acaba por se tornar centro de um debate onde cada parte procura estabelecer seu posicionamento, ou se aproximando da ideia de um Estado teocrático, ou beirando o conceito de antirreligioso. É justo que parcelas da sociedade atue por mudanças políticas e jurídicas, principalmente as categorias historicamente reprimidas por culpa do conservadorismo religioso. Contudo, também é válido que demais grupos sociais atuem para segurança e propagação de seus ideais religiosos. Este contexto é complexo em um Estado que pretende ser laico e garantir o pluralismo social.

Por tudo isso, neste trabalho, tomaremos a Constituição Federal de 1988 como instrumento de estudo para procedermos uma análise, de forma a buscar uma visão justa e equilibrada, sobre a forma em que a laicidade está prevista na letra da lei e de dispositivos que abordam o tema no restante do texto constitucional.

Dessa forma, buscou-se neste trabalho estabelecer a forma e o posicionamento do Estado laico dentro da atual Carta Magna, de modo a dedicar o primeiro capítulo a análise dos conceitos essenciais e relativos ao tema da laicidade, bem como um exame do panorama histórico,

desde o período colonial, passando por todas as constituições brasileiras, para que sejam indicados o surgimento e os contornos durante o tempo do tema objeto deste estudo.

Em seguida estuda-se o princípio do Estado laico sob a égide da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se como esta prevê, num arcabouço de dispositivos, a proteção constitucional à laicidade.

Por fim, são evidenciados os considerados principais dispositivos ao longo do texto constitucional que tratam, de certa maneira, do tema religioso. São estes: a entidade familiar (art. 226); a imunidade tributária de templos (art 150, VI, b); e a determinação de ensino religioso de matrícula facultativa em escolas públicas (art. 210, § 1º). Assim, analisaremos a relação de cada um com os princípios de um Estado laico e sua adequação dentro da atual Carta Magna.

Dessa forma, será realizada pesquisa documental, por meio da coleta de dados específicos em bibliografia indicada, páginas especializadas na rede mundial de computadores (Internet), bem como em periódicos e revistas jurídicas que abordem o tema em questão, efetuando-se, ainda, cotejo com a jurisprudência dos tribunais pátrios. Com isso, tratar-se-á dos diferentes enfoques sobre o tema, analisando pontos de vista favoráveis e desfavoráveis em busca das possíveis respostas aos questionamentos apontados, bem como constatar adequabilidade ou não das hipóteses propostas.

2 - O ESTADO LAICO: CONCEITOS E HISTÓRICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A origem da própria organização da sociedade humana é confundida pela relação entre poder político e religioso, não havendo, no princípio, uma verdadeira separação entre um e outro. Dessa forma, as primeiras civilizações humanas legitimaram o poder estatal utilizando-se, como prerrogativa, da predestinação divina, tendo na figura no líder político, podendo ser este o rei, imperador, faraó, entre outros, também a do líder religioso (BARROSO, 2010, p. 14-15).

Historicamente, pode-se afirmar que o movimento cultural da Renascença, o qual ressaltava a importância e o valor das ciências naturais e atividades terrenas, à medida que espalhou-se e amadureceu pelo período dos séculos XVIII e XIX, provocou uma gradual separação entre a atividade estatal e a religiosa.

Porém, até o surgimento desse movimento, as grandes nações do continente europeu à época, como Espanha, Portugal, França e Itália, ainda mantinham uma estreita relação entre princípios religiosos e o ordenamento estatal, difundindo ainda mais este modelo e seus fundamentos após as expansões coloniais marítimas dos séculos XIV e XV para grande parte do mundo, incluindo aí as Américas e, claro, o Brasil. Sendo aqui, o ensino religioso o meio escolhido por Portugal, assim como os demais países colonizadores da América Latina, para impor sua autoridade e dominação de crenças minoritárias das diversas aldeias indígenas.

Isto posto, apesar da análise do tema em nível histórico global não seja enfoque do presente estudo, serve de breve introdução para demonstrar que o Brasil, como principal colônia de Portugal, esteve por séculos sob a sua influência religiosa, mais especificamente a Igreja cristã católica, como principal fonte de regramentos tanto sociais quanto jurídicos durante boa parte de história. De modo que isto poderá ser verificado quando procedermos a análise do Princípio do Estado Laico, hoje estabelecido em nossa atual Carta Magna, nos antigos textos constitucionais.

Para esta pesquisa convém, então, destacar os principais conceitos originadores da base deste estudo.

2.1 O conceito de laicidade

De forma geral e objetiva, pode-se afirmar que a laicidade é a característica de um organismo estatal que se posiciona de forma neutra diante das diversas religiões que sua sociedade abriga, sem favorecer ou beneficiar, de forma direta ou indireta qualquer delas, além de garantir

a liberdade de crença e descrença individuais. Ou seja, a laicidade supõe, basicamente, que a legitimidade do Estado e de seu ordenamento não são baseados sob doutrinas religiosas ou pela aprovação de uma igreja, mas na soberania de seus indivíduos, resguardados de seus direitos e sem qualquer forma de discriminação. Vale destacar que apesar de parte da doutrina distinguir laicidade de laicismo, para fins deste estudo, será considerada a parte da doutrina¹ que considera estes termos sinônimos.

Segundo o Dicionário de Política, organizado por Norberto Bobbio, é estabelecido por Valério Zanone (1998, p. 670) que:

Na medida em que garante, a todas as confissões, liberdade de religião e de culto, sem implantar em relação às mesmas nem estruturas de privilégios nem estruturas de controle, o Estado leigo não apenas salvaguarda a autonomia do poder civil de toda forma de controle exercido pelo poder religioso, mas, ao mesmo tempo, defende a autonomia das Igrejas em suas relações com o poder temporal, que não tem o direito de impor aos cidadãos profissão alguma de ortodoxia confessional. A reivindicação da laicidade do Estado não interessa, apenas, às correntes laicistas mas, também, às confissões religiosas minoritárias que encontram, no Estado leigo, as garantias para o exercício da liberdade religiosa.

Isso posto, deve-se destacar que o conceito de Estado Laico (para os fins deste estudo, considerado o mesmo que leigo, aconfessional ou secular) preocupa-se em atingir dois fins: garantir a autonomia do poder civil para que fique livre da influência de poderes religiosos, e preserva o direito de seus indivíduos exercerem livremente sua liberdade de crença, tornando o instituo da religião não mais um influenciador junto a normas e leis, mas uma associação voluntária que age apenas na esfera da consciência individual.

Sobre isso, também comenta George Marmelstein (2011, p. 113) sintetizando que:

A ideia básica que orienta a positivação desses valores é a de que o Estado não deve se intrometer indevidamente nas crenças pessoais de cada indivíduo, pois essa é uma decisão pessoal que cada indivíduo tem o direito de tomar sem a interferência estatal. A liberdade religiosa, portanto, envolve o direito de crer, de manifestar o credo e de formar grupamentos religiosos, sem ser incomodado pelo Estado. Além disso, o Estado não pode nem prescrever nem proibir uma crença ou uma religião, e o indivíduo, em contrapartida, tem o direito de viver e comportar-se segundo a própria convicção religiosa, não devendo ser incomodado em razão de sua fé. Vale ressaltar que não são apenas os grupos religiosos tradicionais que gozam de proteção, mas até mesmo os mais heterodoxos

¹ “No que se refere à oposição entre ‘laicidade’ e ‘laicismo’, defendida por Fontes a partir de uma tradição particularmente católica, importa desde já indicarmos que ela parece-nos artificial e enganosa, elaborada com o objetivo de confundir a discussão pública ao atribuir sentidos radicalmente diversos a palavras que são extremamente parecidas e que, efetivamente, guardam uma relação de derivação lingüística uma em relação à outra (afinal, é evidente que ‘laicismo’ surgiu de “laicidade”, assim como esta de ‘laico’ ou ‘leigo’). Nesse sentido, se posiciona Gustavo Lacerda. Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs, Caxambu, 2009. Página 11. Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf> >. Acesso em 20 out. 2016

Sobre a ideia básica de Estado Laico que foi aqui estabelecida, esta dupla-finalidade do princípio da laicidade foi sintetizada por Cesar Ranquetat Jr. (2008)² afirmando que a laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa, sendo esta neutralidade apresentada em dois sentidos diferente, primeiro: exclusão da religião do Estado e da esfera pública. Pode-se falar, então, de neutralidade-exclusão. O segundo sentido refere-se à imparcialidade do Estado com respeito às religiões, o que resulta na necessidade do Estado em tratar com igualdade as religiões. Trata-se neste caso da neutralidade-imparcialidade.

Importante ressaltar que o termo neutralidade supracitado não deve ser associado “à falta ou à ausência total de valores éticos por parte do Estado laico, ou a uma posição de indiferença e passividade frente ao fenômeno religioso individual ou coletivo” (HUACO, 2008, p. 48).

Definiu-se na dogmática jurídica, portanto, que laicidade estatal é a emancipação recíproca entre Estado e religiões, para que se permita o livre exercício religioso, efetivando-se, outrossim, direitos individuais de liberdade do cidadão em relação a sua crença e culto (NUTO e ALCÂNTARA, 2014, p. 109). Ademais, é seguro afirmar que “a laicidade é sobretudo, um fenômeno político, vinculando-se com a separação entre o poder político e o poder religioso” (RANQUETAT, 2012)³.

Importante ressaltar que Estado laico não se confunde com Estado ateu ou Estado antirreligioso, pois estes últimos não admitem absolutamente a religiosidade. Desta forma, este é seu conceito estabelecido pelo Observatório da Laicidade do Estado (OLÉ) em seu sítio eletrônico⁴, mantido pelo Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro:

O Estado ateu é aquele que proclama que toda e qualquer religião é alienada e alienante, em termos sociais e/ou individuais. Para combater a alienação, o Estado ateu tenta suprimir toda e qualquer religião. Se não consegue proibi-la, completamente, dificulta ao máximo suas práticas, inibe sua difusão e desenvolve contínua e sistemática propaganda anti-religiosa.

O conceito supracitado, logicamente, não se relaciona com os padrões de laicidade construídos nesse estudo. O Estado laico não é anticlerical ou antirreligioso. Ao contrário, trata-se de um regime de convivência que garante a liberdade religiosa e a ela não se opõe, pois estabelece a gestão com tolerância de uma realidade igualmente diversa, de uma crescente

² RANQUETAT JR., Cesar. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. Revista Sociais e Humanas. v. 21, n. 1, 2008. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewFile/773/532> >. Acessado em 20 out. 2016.

³ Idem

⁴ Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrrj.br/ole/conceituacao1.html#e> >. Acessado em: 22 out. 2016

pluralidade religiosa e de uma demanda crescente de liberdades religiosas ligadas aos direitos humanos ou à diversidade e particularidades culturais (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 55).

À vista disso, em função do processo construtivo deste princípio, Zanone (1998, p. 671) cunha uma acepção hodierna do termo onde prega que “o conceito moderno de Laicismo abrange em si não apenas a distinção entre Estado e Igreja, mas também a concepção da Igreja como sendo associação voluntária”. Este parece ser o conceito mais apropriado para definir os termos de laicidade adotados pela Constituição de 1988, de acordo com o que será apresentado ao longo do estudo.

Analisados o conceito e distinções essenciais à definição de Estado laico, para avaliar a aplicabilidade da laicidade no ordenamento jurídico brasileiro atual se faz imperioso verificar o histórico deste instituto em nossos textos constitucionais.

2.2 Histórico na ordem constitucional brasileira

Considerando o Estado laico um processo de construção histórica, faz-se pertinente a contextualização sobre a evolução da relação jurídica entre o Estado e a religião no Brasil.

Primeiramente, vemos que durante o período colonial o Estado, sendo este a Coroa Portuguesa, regulou fortemente o campo religioso, sendo o catolicismo a única religião aceita. Nos estudos de Mariano (2001, p. 127-128), este constatou que no íterim do Brasil colônia (1500-1822) até o império (1822-1889):

O Estado regulou com mão de ferro o campo religioso: estabeleceu o catolicismo como religião oficial, concedeu-lhe o monopólio religioso, subvencionou-o, reprimiu as crenças e práticas religiosas de índios e escravos negros e impediu a entrada das religiões concorrentes, sobretudo a protestante, e seu livre exercício no país

Dessa forma não há questionamento de que se tratava de um Estado confessional neste início, ou seja estabelecia uma religião como oficial. Em consequência, por séculos a religião católica desfrutou de condições privilegiadas no Brasil, assim como seu clero.

Partiremos, então, a análise das principais formas que o princípio do Estado laico (ou a ausência deste) tomou no histórico da ordem constitucional brasileira.

2.2.1 Constituição Imperial de 1824

Após a declaração de Independência do Brasil, e o tumultuado embate de correntes políticas recém formadas, foi outorgada a *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824.

Esta primeira Constituição Imperial de 1824, correspondia ao ingresso do Brasil na ordem constitucional após tornar-se independente, porém ainda era bastante influenciada pelas vicissitudes do período colonial e contendo muitas disposições arcaicas.

De certa forma, pode-se dizer que certos ideais e princípios iluministas estavam presentes, mesmo que de forma embrionária, na Constituição Imperial em seu artigo 179, o qual prescrevia:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.[...]

No entanto, esses princípios foram bastante restringidos por culpa da formalização da união entre o Estado e a Igreja Católica nesse ordenamento, estabelecendo o catolicismo como religião oficial. Esta união se reconhecia logo ao início, com a expressão “*Em Nome Da Santissima Trindade*” antes de seu Título I, e ainda, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º – A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Nota-se do exposto que, apesar da pluralidade e liberdade religiosa estarem apontadas no texto constitucional (além de restritas ao culto doméstico, sem forma alguma de atividade exterior ao templo), a Igreja Católica seguiu exercendo forte influência na gestão do Estado brasileiro, tanto no campo político quanto jurídico.

Essa forte influência na Constituição Imperial é clara em diversos pontos, como por exemplo o artigo 95 o qual determinava que não poderiam ser eleitores ou candidatos ao parlamento aqueles que não professassem a religião do Estado; o artigo 179 que previa em seu inciso V que “*ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Pública*”; ou o artigo 141 definindo que “*os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de manter a Religião Catholica Apostolica Romana*”.

A doutrina de Zylbersztajn (2012, p. 19-20) sintetiza bem a atmosfera da época, além de demonstrar que a própria estrutura da Igreja estava intrincada, de certa forma, no texto constitucional, ensinando que:

Havia um rígido controle exercido pelo Estado sobre a religião e os atores religiosos, por intermédio dos dispositivos constitucionais da Carta Imperial e, em especial, por meio dos institutos do padroado, beneplácito régio e do recurso à Coroa. O art. 102, XIV, por exemplo, previa como atribuição do imperador ‘conceder, ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios, e Letras Apostólicas, e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas que se não oppozerem á Constituição’. A estrutura organizacional da Igreja Católica também era prevista de certa forma no texto constitucional, prevendo inclusive o regime de eleição nas Assembleias Paroquiais. Com isso verificava-se a ‘vulnerabilidade e as limitações da liberdade religiosa e a vinculação da cidadania à religião católica’.

É curioso ressaltar, neste caso, que tamanha era a relação entre Estado e a sua religião oficial que “mais do que dobrá-la, o que conseguiu o poder estatal foi desfigurar o poder da Igreja. Isto porque, de tão controlada e manipulada pelo Estado, a Igreja Católica brasileira acabou por distanciar-se e diferenciar-se da Igreja romana” (CASAMASSO, 2010, p. 4).

Ademais, é neste sentido que conclui o bem detalhado estudo executado pelo Observatório da Laicidade do Estado⁵ acerca do tratamento benéfico dado à religião oficial do Estado e aos seus adeptos, em detrimento da correspondente opressão empregada aos demais cultos, sob a égide da Carta Imperial:

Na sua formação, o Estado brasileiro nada tinha de laico. A Constituição do Império (1824) foi promulgada por Pedro I ‘em nome da Santíssima Trindade’. O catolicismo era religião oficial e dominante. As outras religiões, quando toleradas, eram proibidas de promoverem cultos públicos, apenas reuniões em lugares fechados, sem a forma exterior de templo. As práticas religiosas de origem africana eram proibidas, consideradas nada mais do que um caso de polícia, como até há pouco tempo. O clero católico recebia salários do governo, como se fosse formado de funcionários públicos. O Código Penal proibia a divulgação de doutrinas contrárias às ‘verdades fundamentais da existência de Deus e da imortalidade da alma’. Os professores das instituições públicas eram obrigados a jurarem fidelidade à religião oficial, que fazia parte do currículo das escolas públicas primárias e secundárias. Só os filhos de casamentos realizados na Igreja Católica eram legítimos, todos os outros eram ‘filhos naturais’. Nos cemitérios públicos, só os católicos podiam ser enterrados. Os outros tinham de se fingir católicos ou procurarem cemitérios particulares, como o “dos ingleses” (evangélicos), no Rio de Janeiro.

Por tudo isto, é claro constatar que a laicidade não fazia parte da principiologia daquela carta. Segundo José Afonso da Silva (2014, p. 253) “em verdade, não houve no Império liberdade religiosa”, eis que historicamente vinculada ao ideal republicano apenas posteriormente surgido.

⁵ Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufjf.br/ole/posicionamentos2.html> >. Acessado em: 21 out. 2016

2.2.2 A constituição republicana de 1891

A proclamação da república, juntamente com a derrocada do regime monárquico, culminou em grande mudança relativa a influência da religião no aparelho estatal. Nesta carta que foram traçadas as linhas de separação entre Estado e Igreja que nortearam toda a evolução constitucional desde então, bem como os aspectos da liberdade religiosa (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 20). Este texto demonstrou o forte pensamento que os republicanos tinham de se desvencilhar das práticas do antigo período, principalmente em relação a ligação oficial da república brasileira com a Igreja Católica.

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891 a edição do Decreto nº 119-A de 7 de janeiro de 1890, de autoria de Rui Barbosa, determinou a garantia da liberdade religiosa e a separação entre Estado e Igreja. Decidia então pela proibição aos órgãos e autoridades públicas de expedir leis, regulamentos ou atos administrativos que estabelecessem religião, ou a vedassem, e instituiu plena liberdade de culto e religião para os indivíduos e todas as confissões, igrejas e agremiações religiosas. Este decreto não só integrou o ordenamento inicial da república brasileira como permanece válido até hoje.

A Carta Magna de 1891, influenciada pelo liberalismo da Constituição norte-americana, trouxe diversas disposições para garantir a maior separação possível entre Estado e religião. O princípio da laicidade, agora plenamente previsto e sem limitações, estava inscrito em seu décimo primeiro artigo, *in verbis*:

Art. 11: É vedado aos Estados, como a União:

[...]

2ª) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos

Nesta toada, buscando o rompimento completo da aliança com Igreja Católica, que para os republicanos representava o passado monarquista, tratou de eliminar a ação religiosa na esfera pública. A carta chegou a proibir a participação política de religiosos nos termos “de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer dominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual” (art. 70, §1º, IV). Além disso rompeu com diversos institutos que tinham influência direta da igreja católica, vide novas diretrizes estabelecidas pelo artigo 72, como restrição ao casamento civil, cemitérios de caráter secular, ensino leigo obrigatório, a seguir:

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as

leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

Apesar do espírito de laicização, na prática, “muito da legislação republicana em matéria religiosa permaneceu letra morta, por conta da anterior tradição e pela ausência da administração do Estado nos vastos interiores do país” (BEOZZO, 1986, p.12). Além disso, no campo da liberdade de cultos, essa só se tornou efetiva para:

[...] católicos, protestantes e judeus. Persistiu a discriminação em relação aos cultos afro-brasileiros, cujas casas eram invadidas e destruídas pela polícia, sob pretexto de perturbação da ordem pública de exercício ilegal da medicina, prática do curandeirismo ou mesmo sem qualquer pretexto” (MARIANO, 2002).

Deste modo, independente do avanço conferido, a liberdade de religião não foi efetivamente cumprida devido aos laços sócio-políticos entre Estado e Igreja, os quais não se rompem facilmente.

Não obstante, a Constituição de 1891, para o Estado laico no Brasil, foi um grande marco, principalmente por garantir e reconhecer juridicamente a laicidade, estando este princípio presente e expresso em todas as seguintes constituições sem jamais ser retirado.

2.2.3 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

Após a primeira constituição republicana, os seguintes textos constitucionais foram marcados por uma mescla de avanços e retrocessos na concretização e fortalecimento do Estado laico brasileiro.

A Constituição de 1934 consagrou novamente o princípio da laicidade em seu artigo 17 ao reafirmar a vedação por parte da União, estados, Distrito Federal e Municípios de “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos” e “ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja”. Ainda nesta última foi feita a adição de que “sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo”.

Esse adendo assinalou o princípio da “colaboração recíproca”, que teve sua implementação graças a reivindicação da Igreja de retomar o espaço perdido na carta de 1891 e marcando uma nova aproximação entre Estado e religião. Este fato, por conseguinte, “contribuiu sobremaneira para esta espécie de “reconciliação” entre Igreja Católica e Estado a boa relação que mantinham entre si e o presidente Getúlio Vargas, que se manteve no poder entre os anos de 1930 a 1945, durante o qual vigorou o chamado Estado Novo” (ORO, 2011, p. 225-226). Assim

a Igreja, até então excluída da ordem republicana, reivindicava um lugar no novo ordenamento jurídico-institucional firmado na constituição de 1934.

Segundo o pensamento de Beozzo (1986, p. 31) a “colaboração recíproca”, na prática:

Traduziu-se de modo particular no campo da assistência social: orfanatos, asilos, hospitais, creches; no campo escolar, com subvenções a escolas, colégios e, bem pronto, a faculdades e universidades católicas; no campo trabalhista, os Círculos Operários Católicos tornaram-se importantes correias de repasse de programas assistenciais dirigidos às classes trabalhadoras.

E conclui ao final que “no quadro do populismo, as instituições da Igreja engrossaram a vasta rede do clientelismo do Estado” (BEOZZO, 1986, p. 31).

Essa nova aproximação entre religião e Estado permitiu a Igreja conseguir três principais e importantes concessões estatais na carta de 1934. A primeira foi o casamento religioso passou a ser inteiramente reconhecido pela lei civil e o divórcio foi proibido (art. 146); segundo, foi facultada a educação religiosa em escolas públicas durante o período de aulas (art. 153); terceiro, foi permitido ao Estado financiar escolas da Igreja, seminários, até hospitais e quaisquer outras atividades e instituições relacionadas e legalmente designadas como de “interesse coletivo” (DELLA CAVA, 1975, p. 15).

Ademais, foi devolvida a possibilidade de associação religiosa manter cemitérios e adicionado dispositivo permitindo assistência religiosa “nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos” (art. 113, §6º). Também marcou a aquisição de personalidade jurídica das associações religiosas (art. 113, §5º), previu a representação diplomática junto a Santa Sé (art. 176) e incluiu a previsão da prestação de serviço militar prestado por eclesiásticos, sob a forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas (art. 163, §3º).

Pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1934 manteve a laicidade proposta na carta de 1891, mas em diferentes moldes. Tentou, de certa forma, harmonizar a liberdade de religião como direito e garantia individual com o conceito moderno de laicidade onde procurava incentivar a colaboração entre associações religiosas e atividades estatais enquanto visavam o bem comum, mesmo que, numa visão geral, na prática tenham havido alguns excessos.

2.2.4 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937

A carta constitucional de 1937 foi outorgada no âmbito do golpe que implementou o regime do Estado Novo de Getúlio Vargas. De clara influência fascista, essa tem como marca a omissão e exclusão de diversas disposições referentes a assuntos religiosos de seu texto.

A separação entre Estado e religião foi consagrada, porém em um texto mais restrito, pois se manteve vedação à união, aos estados e municípios de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (art. 32 b), mas não deu continuidade ao estabelecido na carta anterior sobre a “relação de aliança ou dependência” com cultos e igrejas, independentemente da possibilidade de cooperação.

Houve garantia da liberdade religiosa nos termos da constituição anterior (art. 122, §4º), a manutenção do ensino religioso em escolas (art. 133) e a inclusão de direito trabalhista onde garantia ao operário direito ao repouso em feriados religiosos (art. 137, d).

Todavia constatou-se o silêncio sobre o caráter jurídico das associações religiosas, a prestação de serviço militar por eclesiásticos, a possibilidade de manutenção de cemitérios por autoridade religiosa, a representação diplomática na Santa Sé, e tampouco previu a possibilidade de casamento religioso.

Independentemente das supressões implementadas acerca da influência da religião no Estado, revelou-se que em nada se abalou relação do governo brasileiro com a Igreja Católica. Pelo contrário “em busca de sustentação e legitimação, prestigiava o clero, aumentava o número de feriados religiosos, apoiava as celebrações e acrescia as verbas destinadas às entidades da Igreja” (CAVALCANTI, 2002, p.195).

Segue nessa toada o estudo de Beozzo (1979, p. 11), *in verbis*:

Apesar da supressão da cláusula [relativa à cooperação recíproca], o Governo terá participação decisiva, inclusive financeira, na implantação da primeira universidade católica, em 1941, no Rio de Janeiro. O mesmo se diz em relação aos Sindicatos. Suprime-se o pluralismo sindical da Carta de 1934 em favor do corporativismo controlado de perto pelo Estado. O mesmo Estado favorece, entretanto, o desenvolvimento da organização dos meios operários ligados à Igreja através dos círculos operários

Resta demonstrado, então, que o período ditatorial em que atuou a Carta Magna de 1937, além da ausência de partidos políticos e imprensa livre, houve silêncio constitucional no que se refere a garantia da laicidade e a omissão na defesa do que estava expresso.

2.2.5 A Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil De 1946

Durante o contexto da redemocratização do país, foi promulgada a constituição de 1946 por assembleia constituinte, a qual retomou diversos aspectos da normatização religiosa que haviam sido retirados da carta de 1937.

Volta a ser normatizada de forma completa a separação entre Estado e Igreja, vedando o estabelecimento, subvenção ou embaraço do exercício de cultos, bem como a relação de aliança ou dependência como qualquer culto ou igreja, sem prejuízo de colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (art. 31, II e III).

Também voltaram a ser dispostos a liberdade religiosa, a qual estava submetida à ordem pública e aos bons costumes, e a personalidade jurídica das associações religiosas (art. 141, §7º); a prestação de serviço militar por eclesiásticos (art. 181, §2º); os efeitos civis do casamento religioso (art. 163, §1º); o ensino religioso facultativo nas escolas (art. 168, V); a permissão de autoridade religiosa manter cemitério (art. 141, §10); e a representação diplomática junto à Santa Sé (art. 196).

Como novidade houve a inclusão da “escusa de consciência” na determinação de que ninguém seria privado de direitos por motivos de convicção religiosa, nos seguintes termos:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Além disso, a Carta de 1946 passou a prever a imunidade tributária aos templos de qualquer culto (art. 31, V, b).

Ademais, constatados certos avanços inovações na busca de uma carta mais laica, na realidade sócio-política ainda era difícil assegurar uma plena liberdade religiosa. Isso ficava constatado nas várias emendas ao artigo 141, que deliberava sobre as garantias e direitos individuais em relação à inviolabilidade da liberdade de consciência e crença e assegurava o livre exercício de cultos religiosos. De acordo com o estudo de Beozzo (1986, p.32), durante esse período, surgiram diversas emendas a esse artigo, visando eliminar a cláusula restritiva à liberdade de culto, a partir do conceito de ordem pública e bons costumes. Sob o pretexto de perturbação da ordem pública, acabavam os cultos afros e demais crenças minoritárias, sendo colocados sob o arbítrio de autoridades policiais locais, de nada valendo o preceito constitucional de

inviolabilidade de crença e de livre exercício do culto. Seria impensável que uma paróquia católica ou templo protestante se submetesse a essa arbitrariedade ou vexame. Cria-se, pois, uma discriminação intolerável e um tratamento que vem ferindo preceito constitucional que considera todos os cidadãos e cultos iguais perante a Lei.

2.2.6 A Constituição Federativa de 1967

A constituição de 1967, elaborada no âmbito da ditadura militar, manteve praticamente a mesma orientação do ordenamento anterior quanto a liberdade religiosa, pouco inovando no tema.

Como destaque, o texto assegurou a previsão acerca da separação entre Estado e religião nos termos anteriores, mas registrando que no caso de colaboração de interesse público este só poderia ocorrer “notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar” (art. 9º, II). Além disso, manteve a liberdade religiosa submetida à ordem pública e aos bons costumes (art. 150, §5º) e deixou de prever a representação diplomática junto a Santa Sé.

A emenda constitucional de 1969 seguiu no mesmo rumo da carta de 1967 ao abordar o presente tema.

Assim, deu-se o desenvolvimento da laicidade no histórico constitucional brasileiro, com muitos avanços e alguns retrocessos dentro do ordenamento jurídico, constatando-se o maior desafio como sendo a absorção dos valores inscritos na carta constitucional pelo meio social.

Por fim, diante da breve análise de cada uma das cartas constitucionais brasileiras, levando em conta as considerações jurídicas, históricas e sociais feitas até aqui, é possível afirmar que o princípio da laicidade não estava completamente consolidado, mas em processo de formação. Torna-se situação compreensível devido ao próprio amadurecimento democrático brasileiro que ocorria em paralelo.

A seguir, estudaremos o princípio da laicidade sob a égide da Constituição Federal de 1988 e seus desdobramentos dentro do ordenamento jurídico pátrio.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTADO LAICO

Após o longo período ditatorial vivenciado pela sociedade brasileira, onde vários direitos fundamentais foram suprimidos pelos governantes, a Constituição Federal de 1988 surgiu para encerrar este obscuro momento da democracia brasileira e consagrar definitivamente diversas garantias individuais e princípios democráticos. Essa tendência em fortalecer direitos, tanto no aspecto individual quanto no coletivo, garantiu à esta carta ser conhecida como “Constituição Cidadã”.

Os princípios considerados basilares desta constituição, como o da soberania popular, cidadania, dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, forneceram o direcionamento necessário para guiar tudo o que foi estabelecido em seu texto.

A laicidade encontra-se incluída entre os demais princípios fundamentais, porém não de forma expressa, mas implícita. Ocorre com esta que seus mandamentos estão insculpidos no texto constitucional de forma esparsa e independente, o que gera ao fim da análise deste conjunto de elementos a definição e segurança do Estado laico, sendo que esta implicitude no texto não gera prejuízo algum a sua garantia, vide o estabelecido no artigo 5º, § 2º:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dessa forma, é claro o reconhecimento do princípio da laicidade devido à derivação dos demais princípios fundamentais, como a garantia de igualdade, liberdade, democracia, e dignidade da pessoa humana, além da análise do arcabouço de dispositivos sobre o tema religioso insculpidos na constituição.

Previamente, deve-se destacar que a construção deste princípio tem como base o dispositivo norteador da própria determinação de democracia, contida no artigo 1º, parágrafo único: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”; concomitantemente com a garantia da liberdade e igualdade, prevista no artigo 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

Procedemos então à análise objetiva do conjunto de dispositivos formadores da laicidade em nossa atual Carta Magna.

3.1 Preâmbulo

Faz-se imperioso analisar o conteúdo presente em nosso preâmbulo constitucional, o norteamento principiológico retirado deste e a discussão doutrinária acerca de sua natureza.

O preâmbulo tem por objetivo introduzir uma Carta Magna e retratar os principais objetivos do texto constitucional, demonstrando os seus princípios mais significantes bem como os ideais fundamentais que influenciaram o poder constituinte originário na elaboração da Constituição.

Segundo o ensinamento de Dirley da Cunha Junior (2012, p. 128):

O preâmbulo da Constituição é a parte precedente do texto constitucional que sintetiza a carga ideológica que permeou todo o documento constitucional, renunciando os valores que a Constituição adota e objetivos aos quais ela está vinculada.

Visto isso, em nossa atual Constituição encontramos no preâmbulo os seguintes dizeres:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Dessa forma, o “prefácio” de nosso diploma tratou de inaugura-lo por meio da afirmação dos princípios “sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” além de fortalecer os valores de uma sociedade “fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional”.

A discussão doutrinária surge na presença do termo “sob a proteção de Deus”, sendo a referência à divindade presente em todos os textos constitucionais, excerto na Carta Republicana de 1891 e na Constituição de 1937. O cerne do debate é se este termo atribui ou não aspecto confessional ao Estado brasileiro.

Pode-se afirmar que, acerca da normatividade do preâmbulo brasileiro ao abordar o termo, o debate encontra-se superado por decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2076-5/Acre em 2002. Neste caso, o Partido Social Liberal, pleiteava a inclusão da expressão “sob a proteção de deus” no preâmbulo da

constituição do estado do Acre, sendo este pleito embasado justamente no valor jurídico do preâmbulo.

A improcedência da ação se deu de forma ao afirmar enfaticamente que o preâmbulo da constituição federal, em seu aspecto formal, não possui força normativa, e não vincula de nenhuma forma sua reprodução nas constituições dos estados-membros.

A Suprema Corte, por meio do voto do ministro relator Carlos Velloso, foi objetiva em assegurar o princípio da laicidade, ao demonstrar que:

Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º), certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (CF, art. 5º, VIII). A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas. A referência ou a invocação à proteção de Deus não tem maior significação, tanto que Constituições de Estados cuja população pratica, em sua maioria, o teísmo, não contêm essa referência. Menciono, por exemplo, as Constituições dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, de Portugal e da Espanha. [...]

O preâmbulo não cria direito ou deveres [...] não há inconstitucionalidade por violação do preâmbulo. (STF, Adin 2076-5, Acre. Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 15-08-2002)

Vale destacar também o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, o qual declarou que: “esta locução ‘sob a proteção de Deus’ não é uma norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigação para a divindade invocada. [...] Ela é uma afirmação de fato [...] jactanciosa e pretensiosa, talvez de que a divindade estivesse preocupada com a Constituição do Brasil”.

Ademais, o que atualmente é motivo de crítica por parte da doutrina é a função simbólica do termo e a possibilidade deste influir de forma sociopolítica no Estado. Marco Huaco⁶ e Joana Zylbersztajn (2012, p. 116) defendem a referida posição. Esta última afirmando que “os preâmbulos são as partes que mais claramente expressam convicções fundamentais, experiências e aspirações da norma que apresenta. Ademais, são capazes de orientar o entendimento político e social daqueles que estão sob a égide daquele texto”.

⁶ “preâmbulos com invocações confessionais é dar base ao ato essencial, crucial e mais importante da fundação de uma comunidade política – como é o ato constituinte – na legitimidade sagrada e não em uma legitimidade popular ou social – em outras palavras *laica*” HUACO, Marco. “A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito”. Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Pág. 58

A oposição à esta crítica pode ser sintetizada pelo seguinte exposto por Moraes (2014, p. 17).

Observe-se que a evocação à ‘proteção de Deus’ no preâmbulo da Constituição Federal não a toma confessional, mas sim reforça a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé

O que resta constatado destes posicionamentos é, de certa forma, uma dualidade quanto a interpretação da referida locução inserida no preâmbulo. De fato, atualmente mostra-se incompatível invocação divina em uma constituição que defende a proteção do Estado Laico. Todavia, diversos fatores sociopolíticos se alteraram desde a promulgação da Carta Magna em 1988, seja por meio de emendas ou interpretação de dispositivos. Dessa maneira, se a análise for feita de forma a tratar o preâmbulo como fonte de diretrizes (filosóficas, sociais e políticas) do texto constitucional, além de reflexo do sentimento exarado pelo poder constituinte originário, observa-se sua compatibilidade quando nota-se a forte maioria e sentimento religioso deste poder à época, o qual no mesmo texto também garantiu “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, obtendo-se daqui a síntese da liberdade religiosa.

Dessa forma é o ensinamento de Silva (2008, p. 25)

De fato, um Estado leigo não deveria invocar Deus em sua Constituição. Mas a verdade também é que o sentimento religioso do povo brasileiro, se não impõe tal invocação, a justifica. Por outro lado, para os religiosos ela é importante. Para os ateus, há de ser indiferente. Logo, não há por que condená-la. Razão forte a justifica: o sentimento popular, de quem provém o poder constituinte”.

Assim, e concluindo, o preâmbulo não tem relevância jurídica, não tem força normativa, não cria direitos ou obrigações, não tem força obrigatória, servindo, apenas, como norte interpretativo das normas constitucionais. Por essas características, a invocação à divindade não é de reprodução obrigatória nos preâmbulos das Constituições estaduais e leis orgânicas do DF e dos Municípios (LENZA, 2015, p. 290). Conforme visto, a invocação da proteção divina não seria o ideal de um Estado que estabelece a laicidade, porém, na forma em que foi realizada, não afeta a qualidade do Brasil como um país leigo, laico ou não confessional.

3.2 Liberdade de consciência, de crença e culto

O dispositivo contido no artigo 5º, VI prescreve que:

“VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Deste preceito, que garante a liberdade religiosa de uma forma geral pode ser identificado três elementos centrais: a liberdade de consciência, de crença e de culto.

Como visto no capítulo anterior, a Carta de 1967 não previu a liberdade de crença em si, mas apenas a liberdade de consciência, retomando a Constituição de 1988 com o que fora estabelecido na de 1946, declarando a inviolabilidade de ambas. Vale destacar que as duas não se confundem, fazendo bem o constituinte em diferencia-las, a liberdade de consciência “pode orientar-se no sentido de não admitir crença alguma”⁷ e também resultar “na adesão de determinados valores morais e espirituais que não se confundem com nenhuma religião”⁸. Já na liberdade de crença:

Entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (SILVA, 2014, pag. 251)

Ressalta-se que estas liberdades não compreendem ao direito de embaraçar o livre exercício de qualquer religião ou crença sob este pretexto, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2014, p. 251).

Já a liberdade de culto, a qual não era estabelecida pela Constituição imperial para outras religiões além da católica, tolerando apenas o culto doméstico, foi consagrada pelo supracitado dispositivo.

A atual Constituição tratou de assegurar o livre exercício de cultos religiosos e a proteção de seus locais de culto de suas liturgias. Além disso, ampliou essa liberdade assegurando a exclusão do termo que condicionava o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes, que estava presente em constituições anteriores.

Grande importância se percebe na supressão dessa locução, pois, além do fato de se revelar um tanto ilógico a existência de um culto que ofenda a “ordem pública e bons costumes”, o enquadramento neste conceito se revela bastante vago e indefinido. O que na realidade se

⁷ CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 714

⁸ Idem

constata é que este conceito não passava de uma ferramenta para contenção e limitação de religiões indesejadas por autoridades passadas, servindo mais para “intervenções arbitrárias do que de tutela de interesses gerais” (SILVA, 2014, p.252).

Como dispositivo diretamente ligado à liberdade de consciência, crença e culto destacamos o artigo 150, VI, b, da Constituição Federal que estatui a imunidade tributária sobre “templos de qualquer culto”. Sendo este melhor analisado dentro das questões do próximo capítulo.

3.3 Assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva

É assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII), como penitenciárias, casas de detenção, casas de internação de menores etc.

Dessa forma, a Constituição atua de maneira a garantir e reforçar a liberdade de consciência, crença e culto, pois não pode um indivíduo ser privado de exercer sua religião, nem mesmo quando esteja privado ou impossibilitado de exercer sua liberdade de locomoção. À vista disso, o referido dispositivo atua de forma a assegurar, ou seja, é necessário ser exigido pelo destinatário, o direito deste “à presença de sacerdote, pastor ou pessoa habilitada segundo cada religião, para lhes prestar toda sorte de conforto religioso conforme os correspondentes cultos, ritos, liturgias e práticas: missas, orações, cânticos, passes etc” (SILVA, 2008, p.95).

A respeito da validade deste preceito, nesse sentido esclarece Alexandre de Moraes (2014, p. 50):

Não nos parece procedente a crítica que alguns doutrinadores fazem a esse inciso da Constituição Federal, afirmando que não há compatibilidade entre um Estado laico e a previsão, como direito individual, de prestação de assistência religiosa, uma vez que o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, como comprova o preâmbulo constitucional, e, além disso, trata-se de um direito subjetivo e não de uma obrigação, preservando-se, assim, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença.

Por tudo isso, demonstra-se que a assistência somente pode ser prestada pela instituição religiosa e exigida pelo indivíduo, atuando o Estado apenas no sentido garantir este direito, preservando seu caráter laico, mas que toma a instituição religiosa, quando necessário, como voluntária para que a liberdade de religião e culto, além do interesse público, sejam de fato concretizados. Estando essa posição de acordo com a acepção moderna de laicidade onde o “laicismo abrange em si não apenas a distinção entre Estado e Igreja, mas também a concepção da Igreja como sendo associação voluntária” (ZANONE, 1998, p. 671).

3.4 A escusa de consciência

Da liberdade de consciência, de crença religiosa e de convicção filosófica deriva o direito individual de escusa de consciência, ou seja, o direito de recusar prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado (SILVA, 2014, p. 244). Assim consagrou nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, VIII, ao prever que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Essa previsão é justificada devido a habitualmente, especialmente por motivação religiosa, alguém se recuse a cumprir determinada obrigação legal a todos imposta e se preste a cumprir prestação alternativa fixada em lei. A legitimidade da escusa de consciência depende, todavia, do cumprimento da segunda prestação. Em caso do não cumprimento desta, a escusa não é legítima, devendo a pessoa responder pelas consequências de seus atos (CUNHA, 2012, p. 716).

Importante ressaltar que a execução da prestação alternativa depende de sua previsão legal, só ficando o indivíduo compelido ao seu cumprimento quando fixada por lei. Porém, é possível que a escusa de consciência seja invocada mesmo que não haja uma prestação alternativa, não estando uma vinculada a outra. De acordo com Cunha (2012, p. 716) “O que depende de lei é a fixação da prestação alternativa, não o exercício da escusa de consciência”. Assim, caso a lei não defina contraprestação, pode o sujeito valer-se do direito à escusa de consciência sem realizar a prestação alternativa. Cabe ao legislador regulamentar tal prestação, não podendo o direito de escusar-se ser suprimido por conta da inexistência de contraprestação.

Exemplo da garantia aqui disposta é o que está previsto no artigo 143, § 1º ao estabelecer que compete as Forças Armadas na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. Regulamentando este preceito constitucional, foi editada Lei nº 8.239/91, que definiu o serviço alternativo como sendo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. Contudo, segundo a lei, a recusa ou cumprimento incompleto do serviço alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

A recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa pode gerar a perda ou suspensão dos direitos políticos caso não haja a regularização, nos termos do artigo 15, IV.

Por tudo isto, a escusa de consciência pode ser considerada ferramenta para execução direta do princípio da liberdade de religião e elemento formador da laicidade brasileira, possibilitando que indivíduo não seja obrigado a exercer atividade incompatível com suas convicções religiosas, políticas ou filosóficas, levando-se em consideração os demais princípios fundamentais da Constituição Federal.

3.5 A determinação da separação e a possibilidade de colaboração constitucional entre Estado e religião

O dispositivo contido no artigo 19, inciso I, estabelece em seu texto o seguinte regramento:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O artigo 19 contém vedações gerais dirigidas à União, estados. Distrito Federal e municípios. Ao incluir o inciso primeiro em seu texto, este referiu-se a três elementos: a natureza laica do Estado brasileiro; a liberdade religiosa e de culto; e a colaboração de interesse público.

A natureza laica do Estado, aqui, foi afirmada ao prever a não admissão de que qualquer das entidades autônomas da Federação estabeleça subvenção a cultos religiosos, igrejas, ou seus representantes. Ou seja, a liberdade religiosa e de culto foi determinada ao proibir o embaraçamento de cultos, igrejas e com eles, ou seus representantes, manter relações de dependência ou aliança. Por fim assegurou a possibilidade de colaboração de interesse público, na forma da lei.

Segundo José Afonso da Silva (2008, p. 250), a relação entre Estado e igreja possui três sistemas observáveis: a confusão, a união e a separação, cada qual com gradações e cooperação. Na confusão o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado teocrático, como o Vaticano e os Estados Islâmicos. Na hipótese da união verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração. Foi este o sistema do Brasil império, de acordo com o estudado da Constituição de 1829. Esta estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5º) e as

demais apenas toleradas, com todas as consequências derivantes dessa qualidade de Estado confessional já analisadas no capítulo anterior.

A República, juntamente da constituição de 1891, estabeleceu e consolidou os princípios básicos da liberdade religiosa, com a separação da igreja e do Estado, onde se perpetuaram nas Cartas Magnas posteriores até a vigente. Dessa forma, o Brasil enquadrou-se no sistema de separação e se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas.

Apesar da separação entre Estado e religião estar insculpida no supracitado dispositivo, com o tempo a separação contida desde a carta republicana passou de mais rígida para um sistema que admite certos contatos.

A definição dos parâmetros de cooperação pode se mostrar bastante complexa quando se procura equilibra-la com o sistema de separação. No entendimento de José Afonso da Silva (2008, p. 252):

“Mais difícil é definir o nível de colaboração de interesse público possibilitada na ressalva do dispositivo, na forma da lei. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Ademais, a colaboração estatal tem que ser geral a fim de não discriminar entre as várias religiões”

Portanto, para garantir a laicidade, sem abdicar do aspecto voluntário e assistencial de diversas instituições religiosas, é válido que o Estado, em colaboração com estas e visando o bem comum, atue de forma que a cooperação seja geral, a fim de não discriminar as demais religiões, não atuando no campo religioso em si. A lei deve obedecer a essas condições para que fique de acordo com o arcabouço de dispositivos estudados neste capítulo, os quais estabelecem o Estado laico brasileiro. Exemplo dessa colaboração é caso exista lei municipal que preveja cessão de terreno para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal cessão pode ser dada em favor de entidades confessionais de igual natureza (SILVA, 2014, p. 254).

Ou seja, não se pode afirmar que a colaboração que trata o dispositivo visa, de qualquer forma, atentar contra a laicidade do Estado. Sob condição que esta, de maneira nenhuma, atue no campo religioso, não dando cabimento algum ao proselitismo, sob pena de ofender a separação estabelecida no próprio texto e a liberdade de crença vista no art. 5º, VI. A parceria pode ocorrer, com benefícios tanto para o Estado quanto para o interesse público, por exemplo, em campanhas sociais para distribuição de alimentos, vestuários, abrigo, programa de alfabetização de adultos, serviços de saúde, etc.

Dessa forma, resta demonstrado que a colaboração de interesse público, quando corretamente utilizada e de acordo com os demais dispositivos formadores da laicidade, não

perturba a separação Estado-religião já fixada, colaborando nos casos em que o poder público procura implantar direitos assistenciais por meio de entidades religiosas, desde que julgue essa opção mais econômica, eficiente, além de necessária, sempre consoante com a principiologia constitucional, de forma a não promover o sectarismo religioso, sob pena de a lei que a instituir estar contaminada por vício de inconstitucionalidade.

Retira-se da análise dos dispositivos e preceitos constitucionais supracitados (preâmbulo, art. 5º VI, VII, VIII e art. 19, I) que a laicidade é um princípio constitucionalmente assegurado de forma implícita, derivada da interpretação combinada destes. Resultando, assim, em elemento basilar de nossa democracia, proporcionando a plena atuação dos demais princípios fundamentais, como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, e o diálogo com estes.

4 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS CONTROVERSAS

Já estabelecido a laicidade como princípio implícito de nossa atual Carta Magna, entende-se que “a laicidade deve ser compreendida como um mandamento de otimização, ou seja, como algo exigido pela constituição federal na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas de cada caso concreto” (ZYLBERSTAJN, 2012, p. 63).

Dessa forma, a laicidade, como princípio constitucional, demonstrada nos dispositivos do capítulo anterior, exerce sua influência em todo o restante do texto de nossa Lei Maior, bem como em todo ordenamento jurídico pátrio, sempre que for o caso, devendo ser ponderada sua aplicação à realidade concreta.

Ademais, não se pode prescindir de observar um princípio constitucional, devendo-se, ainda, sempre ser analisada a sua aplicação quando em confronto com outros postulados.

Faz-se importante, dessa maneira, delimitar as reais dimensões práticas de concretização da laicidade brasileira, analisando casos nos quais este princípio é respeitado ou não. Tendo a consciência desses limites, pode-se analisar melhor a eficiência do Estado Laico brasileiro, de maneira a constatar se há, de fato, o respeito à liberdade religiosa em equilíbrio com a neutralidade estatal.

Assim, partiremos para a análise dos considerados principais dispositivos que abordam, de alguma forma, o conteúdo religioso ao longo do texto constitucional, fora os já inicialmente estudados, os quais edificam e estabelecem a laicidade como princípio.

4.1 A Entidade Familiar

O instituto da família sempre fora um importante pilar em diversas religiões, principalmente na Igreja católica, esta que se manteve bastante presente em nosso Estado desde o início. Por isso é notório, nas constituições brasileiras pretéritas, a normatização de determinados preceitos e dogmáticas cristãs. Dentre as mais protegidas, de forma a preservar a maior semelhança possível do fundamento religioso, estava a entidade familiar.

A família foi e continuará sendo o núcleo básico e essencial da formação e estruturação dos sujeitos, e consequentemente do Estado. Desta forma, hoje em dia, sabe-se que esta é uma construção que está estruturada no afeto, no amor, na compreensão, nas atitudes solidárias e no reconhecimento.

A Constituição Federal de 1988 aborda a base do direito familiar em seu título VII, nos artigos 226 à 230. A promulgação dessa Carta Maior, ao reger este tema, rompeu com certos preceitos morais-religiosos e reforçou outros, além de diversas outras mudanças que surgiram por meio de emendas ou de mutações interpretativas, nestes quase 30 anos, em que esteve vigorando com o objetivo de acomodar melhor as diversas e crescentes mudanças sociais e ideológicas tomadas pela sociedade brasileira.

Esta é a redação que aborda a entidade familiar, contida no artigo 226 e parágrafos da atual Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dentro deste tema, podemos citar o preceito constitucional da indissolubilidade do casamento como exemplo de influência religiosa. É sabido que o ideal de união matrimonial eterna entre o homem e a mulher é um dos fundamentos preceituados pelo direito canônico⁹, o qual tem como fonte a própria Bíblia¹⁰. Então o matrimônio para o Estado era, necessariamente,

⁹ Cân. 1134 - Do matrimônio válido origina-se entre os cônjuges um vínculo que, por sua natureza, é perpétuo e exclusivo; além disso, no matrimônio cristão, os cônjuges são robustecidos e como que consagrados, com o sacramento especial, aos deveres e à dignidade do seu estado; Cân. 1141 - O matrimônio ratificado e consumado não pode ser dissolvido por nenhum poder humano nem por nenhuma causa, exceto a morte. Disponível em: < <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/31867/codigo-de-direito-canonic>>. Acesso em 19 nov. 2016

¹⁰ “Os fariseus vieram perguntar-lhe para pô-lo à prova: É permitido a um homem rejeitar sua mulher por um motivo qualquer? Respondeu-lhes Jesus: Não lestes que o Criador, no começo, fez o homem e a mulher e disse: Por isso, o homem deixará seu pai e sua mãe e se unirá à sua mulher; e os dois formarão uma só carne? Assim, já não são dois, mas uma só carne. Portanto, não separe o homem o que Deus uniu. Disseram-lhe eles: Por que, então, Moisés ordenou dar um documento de divórcio à mulher, ao rejeitá-la? Jesus

entre um homem e uma mulher, de caráter indissolúvel, na mesma forma em que era sacramentado pela Igreja.

Sob a justificativa de manter a ordem social, tanto o Estado como a igreja sempre se imiscuíram na vida das pessoas. Na tentativa de limitar o livre exercício da sexualidade e garantir a perpetuação da espécie, mediante estritos padrões de moralidade, eram estabelecidos interditos e proibições de natureza cultural, e não biológica (DIAS, 2015, p. 134).

Essa ingerência da Igreja fez com que esse fundamento fosse adotado pelo Estado, estando expressamente preceituado na Constituição de 1934, em seu artigo 144¹¹, sendo repisado nas seguintes. O único instrumento que havia à época era o desquite, instituído pelo Código Civil de 1916, o qual autorizava o término da sociedade conjugal caso houvesse adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal, no entanto, permanecia o vínculo jurídico do matrimônio, impedindo o início da vida de um indivíduo ao lado de outra pessoa por meio do casamento. Após inúmeras tentativas de emendas constitucionais e projetos de lei rejeitados devido a influência religiosa que pairava sobre os legisladores, a Lei 6.515 referente ao divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. O desquite passou a ser chamado de 'separação' e permanecia como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio. Foi com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido divorciar e recasar quantas vezes o indivíduo desejasse. Todavia, inicialmente o dispositivo contido no artigo 226, §6º demonstrou o grande conservadorismo por parte do poder constituinte, ao estabelecer a dissolução apenas “após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Apenas em 2010, por meio da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional do Divórcio, sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, que o dispositivo foi alterado e os referidos requisitos suprimidos, sendo inaugurado, finalmente, o divórcio direto no Brasil.

Outro exemplo da ingerência religiosa do instituto familiar no ordenamento jurídico pátrio seria a rejeição à ideia de concubinato e adultério, por meio da rejeição a possibilidade destes casos gerar consequências jurídicas e proibição expressa de reconhecimento de filhos destas relações. Felizmente, a Constituição Federal de 1988 também superou esta inteligência, assim aponta Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 32):

respondeu-lhes: É por causa da dureza de vosso coração que Moisés havia tolerado o repúdio das mulheres; mas no começo não foi assim. Ora, eu vos declaro que todo aquele que rejeita sua mulher, exceto no caso de matrimônio falso, e desposa uma outra, comete adultério. E aquele que desposa uma mulher rejeitada, comete também adultério. Seus discípulos disseram-lhe: Se tal é a condição do homem a respeito da mulher, é melhor não se casar! ” Mateus 19:3-10. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/vc/mt/19> >. Acesso em 19 nov. 2016

¹¹ Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, embora apenas os legitimados pelo casamento dos pais, após sua concepção ou nascimento, fossem em tudo equiparados aos legítimos (art. 352). O art. 358 do mencionado Código Civil de 1916 proibia, no entanto, expressamente, o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos. O aludido dispositivo só foi revogado em 1989 pela Lei n. 7.841, depois que a Constituição Federal de 1988 proibiu, no art. 227, § 6º, qualquer designação discriminatória relativa à filiação, proclamando a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento.

Outro elemento relativo ao tema, e principal matéria debatida atualmente, é a formatação constitucional dada à unidade familiar. Segundo uma análise histórico-constitucional, pode-se afirmar que a família matrimonial era a única modalidade de formação familiar permitida. Divide-se assim os períodos históricos como, primeiramente, o predomínio da influência religiosa onde imperou o modelo patriarcal de família, o início do processo de laicização na carta de 1889, para, finalmente, obter-se um avanço neste conteúdo na Constituição de 1988.

A atual Carta Magna não só excluiu o modelo patriarcal, como teve fim o formato hierárquico de família (art. 226, §5º), prevalecendo a igualdade das relações, o respeito mútuo e a dignidade da pessoa humana. Assim expandiu as formas de surgimento da entidade familiar já prevendo expressamente a família matrimonial (art. 226, §1º), a união estável (art. 226, §3º) e a monoparentalidade (art. 226, §4º). Dessa forma, o modelo único e tradicional de família, o matrimonializado, no qual se baseia as antigas funções da família (econômica, patriarcal, política, religiosa e procriativa) perde seu espaço para os atuais vínculos familiares que se fundamentam na afetividade para o desenvolvimento pessoal de cada um dos envolvidos na relação (DIAS, 2015, p. 131). A previsão do princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, III) baseado no parâmetro afetividade (retirado a partir da interpretação dos art. 226 e 227)¹² foram fundamentais para inovação desse instituto.

Todavia, mais uma vez, o constituinte manteve-se preso a certos fundamentos conservadores na redação destes dispositivos e não previu de forma expressa a possibilidade da formação de novas entidades familiares já expressivas e nem procurou estabelecer a não taxatividade dos dispositivos. Esta omissão, além da expressa redação heteronormativa do art. 226, §3º ao estabelecer que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” provocou, por anos, um grande prejuízo nos direitos

¹² “Mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção Calha um exemplo. Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual “ (DIAS, 2015, p. 52)

de uniões homoafetivas. Esta definição foi reforçada pelo disposto no Código Civil de 2002 em seu art. 1.565¹³.

A decisão do poder constituinte em estabelecer esta redação levou, durante muito tempo, a impossibilidade de garantir a segurança deste direito. A doutrina¹⁴, juntamente com a jurisprudência, seguiu nessa toada, levando o poder judiciário a proferir diversas decisões como a exemplificada a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. CASAMENTO HOMOSSEXUAL. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ENTIDADE FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Inteligência dos arts. 226, § 3º, da Constituição Federal e 1.514, 1.517, 1.535 e 1.565 do Código Civil que tipificam a realização do casamento entre homem e mulher. Ao contrário da legislação de alguns países, como é o caso, por exemplo, da Bélgica, Holanda e da Espanha, e atualmente o estado de Massachusetts, nos USA, que preveem o casamento homossexual, o direito brasileiro não prevê o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Na hipótese, a interpretação judicial ou a discricionariedade do Juiz, seja por que ângulo se queira ver, não tem o alcance de criar direito material, sob pena de invasão da esfera de competência do Poder Legislativo e violação do princípio republicano de separação (harmônica) dos poderes. Ainda que desejável o reconhecimento jurídico dos efeitos civis de uniões de pessoas do mesmo sexo, não passa, a hipótese, pelo casamento, instituto, aliás, que já da mais remota antiguidade tem raízes não somente na regulação do patrimônio, mas também na legitimidade da prole resultante da união sexual entre homem e a mulher. Da mesma forma, não há falar em lacuna legal ou mesmo de direito, sob a afirmação de que o que não é proibido é permitido, porquanto o casamento homossexual não encontra identificação no plano da existência, isto é, não constitui suporte fático da norma, não tendo a discricionariedade do Juiz a extensão preconizada de inserir elemento substancial na base fática da norma jurídica, ou, quando não mais, porque o enunciado acima não cria direito positivo. Tampouco sob inspiração da constitucionalização do direito civil mostra-se possível ao Juiz fundamentar questão de tão profundo corte, sem que estejam claramente definidos os limites do poder jurisdicional. Em se tratando de discussão que tem centro a existência de lacuna da lei ou de direito, indesejável a abordagem das fontes do direito e até onde o Juiz pode com elas trabalhar. Ainda no que tange ao patrimônio, o direito brasileiro oferta às pessoas do mesmo sexo, que vivam em comunhão de afeto e patrimônio, instrumentos jurídicos válidos e eficazes para regular, segundo seus interesses, os efeitos materiais dessa relação, seja pela via contratual ou, no campo sucessório, a via testamentária. A modernidade no direito não está em vê-lo somente sob o ângulo sociológico, mas também normativo, axiológico e histórico. Apelação desprovida. (TJRS, Acórdão 70030975098, Porto Alegre, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior, j. 30.09.2009, DJERS 06.11.2009, p.85).”

¹³ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. Código Civil/2002.

¹⁴ “A Constituição Federal, com efeito, só admite casamento entre homem e mulher. Esse posicionamento é tradicional e já era salientado nos textos clássicos romanos. A diferença de sexos constitui requisito natural do casamento, a ponto de serem consideradas inexistentes as uniões homossexuais. A Lei Maior veda, inclusive, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, só a admitindo entre homem e mulher.” (GONÇALVES, 2012. p. 44)

Diante disso, salientou Maria Berenice Dias (2007)¹⁵:

O legislador intimida-se na hora de assegurar direitos às minorias alvo da exclusão social. A omissão da lei dificulta o reconhecimento de direitos, sobretudo frente a situações que se afastam de determinados padrões convencionais, o que faz crescer a responsabilidade da Justiça. Preconceitos e posições pessoais não podem levar o juiz a fazer da sentença meio de punir comportamentos que se afastam dos padrões que ele aceita como normais. Igualmente não cabe invocar o silêncio da lei para negar direitos àquele que escolheu viver fora do padrão imposto pela moral conservadora, mas que não agride a ordem social.

Porém, de acordo com o pensamento de Daniel Sarmiento (2012, p. 282), mudanças valorativas ocorridas no país desde 1988, que tornaram a nossa sociedade menos preconceituosa e mais inclusiva no tema da orientação sexual, deram amparo a uma positiva mudança. Liderada por uma nova corrente doutrinária com o apoio de boa parte da sociedade civil, essa transformação realizou-se de uma leitura generosa dos princípios constitucionais fundamentais expressos em linguagem vaga e abstrata.

A nova doutrina, apesar do claro descompasso da redação dos dispositivos que abordam este tema, se utilizando dos princípios constitucionais fundamentais, entende-se que os modelos de entidades familiares explicitamente previstos na Constituição de 1988 não são taxativos, na medida em que podemos considerar, à luz dos novos valores normatizados pelo Texto Magno, que são entidades familiares todo núcleo humano baseado na afetividade, estabilidade, seriedade, publicidade e no propósito de constituir família. (CUNHA, 2012, p. 1.336). Em virtude disto, fala-se atualmente, não num Direito de família, mas num Direito das famílias.

Esse posicionamento ganhou força dentro do poder judiciário, surgindo cada vez mais decisões reconhecendo a união homoafetiva na esfera de tribunais estaduais¹⁶, ecoando

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Direitos humanos e homoafetividade. Revista de Direito do Cesusc. Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, n. 2, jan/jun. 2007. Disponível em < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_635\)50__direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_635)50__direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf) > Acesso em: 20 nov. 2016.

¹⁶ UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando-se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros”. (TJRS – AC 70001388982, 7ª C. Cív., Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. 14/03/2001)

inclusive em sentenças por parte do Superior Tribunal de Justiça¹⁷, o qual atribuiu consequências jurídicas à esta forma de relação.

Tudo isso culminou para o ingresso das ações referentes à ADPF 132, de 2008, ajuizada pelo Governador do Rio de Janeiro, e da ADI 4.227, de 2009, proposta pela Procuradoria Geral da República.

O Governador, ao tratar do princípio da isonomia, defende que:

Onde não exista motivo legítimo a exigir distinção, a regra há de ser o tratamento igualitário. Com a ressalva de que, em um Estado democrático e pluralista, tais motivos devem ser amparados por argumentos de razão pública e não por visões de mundo particulares, de ordem religiosa ou moral. Ainda quando endossadas por numerosos adeptos ou pela maioria, fato é que tais concepções não são obrigatórias e não podem, portanto, ser impostas pelo Poder Público. [...] Não por acaso, os principais argumentos invocados para tentar defender a desequiparação pecam pela incoerência, ingressam no terreno da simples intolerância ou são embasados por concepções religiosas. Certamente respeitáveis, mas insuscetíveis de imposição coativa em um Estado laico.

No mesmo sentido, ao tratar da questão religiosa, este foi o entendimento da Procuradoria Geral da República:

Com efeito, com a superação de certas visões preconceituosas e anacrônicas sobre a homossexualidade, como a que a concebia como “pecado” - cuja adoção pelo Estado seria francamente incompatível com os princípios da liberdade de religião e da laicidade (CF, arts. 5º, inciso VI e art. 19, inciso I). [...] O Estado laico não pode basear os seus atos em concepções religiosas, ainda que cultivadas pela religião majoritária, pois, do contrário, estaria desrespeitando todos aqueles que não a professam, sobretudo quando estiverem em jogo os seus próprios direitos fundamentais. Por isso, as religiões que se opõem à legalização da união entre pessoas do mesmo sexo têm todo o direito de não abençoarem estes laços afetivos. O Estado, contudo, não pode basear-se no discurso religioso para o exercício do seu poder temporal, sob pena de grave afronta à Constituição.

A Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) participou desta ação na condição de *Amicus Curiae* e em suas breves considerações manifestou-se pela improcedência do pedido. De acordo com o sistema de notícias do Superior Tribunal Federal¹⁸, seu advogado, em sustentação oral, declarou que “afeto não pode ser parâmetro para constituição de união homoafetiva estável” e que “a pluralidade tem limites”. Além disso recusou que o debate

¹⁷ “UNIÃO HOMOAFETIVA. INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica. O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana”. (STJ, REsp 238.715/RN, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/05/2005)

¹⁸ Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178775>>. Acesso em: 21 de nov. 2016

abrangesse outros aspectos além da letra do dispositivo em questão, afirmando que “Aliás, ela [a discussão metafísica] é mal intencionada porque nós temos aqui uma discussão jurídica, dogmática, positivada, temos uma Carta que disciplina o tema, que estabelece, *numerus clausus*, quais são as hipóteses de família e de união estável”.

Por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal julgou procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. Atenta-se para o voto do Ministro Marco Aurélio ao abordar a questão da influência religiosa, *in verbis*:

Especificamente quanto à religião, não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. As garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual.

A atuação pública das organizações religiosas para garantir suas convicções é legítima, mas não se pode admitir que sejam essas as razões que definam a atuação das instituições democráticas (ZYLBERSTAJN, 2012, p. 149).

Por tudo isso, é claro constatar que o interesse público, juntamente do esforço doutrinário e da proatividade por parte do poder judiciário, teve sucesso em realizar esta “manobra” e em obter a ratificação por parte do Supremo Tribunal Federal diante da paralisia do Poder Legislativo. Isto, porque a atual redação contida no artigo 226, §3º da Constituição Federal não reflete a realidade da sociedade brasileira e não respeita seus direitos individuais, sendo necessário todo um reestudo da principiologia constitucional para contornar o dispositivo e validar os direitos homoafetivos. Essa nova interpretação “é incentivada pela própria Carta Magna, na medida em que esta elegeu, como princípio fundamental, ou princípio dos princípios, a dignidade da pessoa humana, da qual se extrai o direito de ser feliz, que envolve, inegavelmente, as relações afetivas” (CUNHA, 2012, p. 65). Dessa forma, essa corrente defende que não apenas nesse limitado universo flagra-se a presença de uma família, pois os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, merecendo referência expressa.

Maria Berenice Dias (2015, p. 273) resume bem este pensamento ao afirmar que:

“O repúdio social a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em chancelar lei que vise a proteger a quem a sociedade rejeita. Por puro preconceito, não aprova projetos voltados a minorias alvo da discriminação. Tem medo de desagradar o eleitorado e colocar em risco sua reeleição. A omissão legal tem um efeito perverso. Muitos juízes resistiam em emprestar-lhes juridicidade. Interpretavam a falta de lei

como correspondendo à vontade do Estado em não querer lhes conceder direitos, quando a motivação é bem outra: o preconceito”

A Constituição de 1988 logrou êxito em superar paradigmas tradicionais do Direito Civil, como assegurando a igualdade entre os homens e as mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, inciso I) e pondo fim a superioridade do marido no casamento, de modo que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e mulher (art. 226, § 5º), além de reconhecer a união estável entre estes como entidade familiar (art. 226, § 3º).

Todavia, a omissão no reconhecimento de novas entidades familiares por parte do constituinte inicial perdura até hoje em nosso poder legislativo¹⁹ por questões de moral religiosa, causando prejuízo não só nas questões familiares supracitadas, mas também em outras formulações, como a família poliafetiva e a paralela, além de diversas outras consequências jurídicas que surgem a partir dessas relações.

4.2 A imunidade tributária de templos

No contexto da redemocratização do país, em 1946, foi promulgada a primeira constituição a prever expressamente vedação a União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de lançar impostos sobre “templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins” (art. 31, V, b, CF/46).

A imunidade tributária concedida aos templos foi repisada nas seguintes constituições e estabeleceu-se na atual Carta Magna, onde é preceituado o seguinte:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) *templos de qualquer culto*;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

¹⁹ A presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Maria Berenice Dias, além dos deputados federais Jean Wyllys (PSOL-RJ) e Érika Kokay (PT-DF) já apresentaram a Propostas de Emenda Constitucional (PEC) buscando alterar os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 226 da Carta Magna, viabilizando a evolução dos dispositivos que cuidam da família. Todavia todos os projetos permanecem pendente de votação desde 2011. Disponível em < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4611/Estatuto+da+Diversidade+Sexual+%C3%A9+entregue+aos+presidentes+da+OAB,+da+C%C3%A2mara+dos+Deputados+e+do+Senado+Federal> > Acesso em 21 de nov. 2016.

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Muitos autores interpretam a referida vedação como próprio complemento à liberdade de consciência, crença e culto contida no artigo 5º, VI da Constituição. Cunha (2012, p. 1.261) estabelece que “visando garantir o direito à liberdade de crença e a igualdade entre as crenças, a Constituição Federal vedou a exigência de qualquer imposto sobre os templos de qualquer culto”. Além disso, também dialoga com o preceito do art. 19, I, da CF/88, colaborando com o impedimento ao Estado de se utilizar de seu poder de tributar para “embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas”.

Conforme estabeleceu o STF, “a imunidade prevista no art. 150, VI, ‘b’, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’. O §4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso VI do art. 150 da CF”²⁰. Ou seja, em nome de uma proteção aos ideais de liberdade religiosa, o Estado concede esse benefício às religiões, desde que se atenham apenas às suas atividades essenciais.

Na lição de Hugo de Brito Machado (2004, p. 269):

Nenhum imposto incide sobre os templos de qualquer culto. Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto. Mas pode incidir imposto sobre bens pertencentes à Igreja, desde que não sejam instrumentos desta. Prédios alugados, por exemplo, assim como os respectivos rendimentos, podem ser tributados. Não a casa paroquial, ou o convento, ou qualquer outro edifício utilizado para atividades religiosas, ou para residência dos religiosos. A imunidade concerne ao que seja necessário para o exercício do culto. Nem se deve restringir seu alcance, de sorte que o tributo constitua um obstáculo, nem se deve ampliá-lo, de sorte que a imunidade constitua um estímulo à prática do culto religioso.

Dessa forma, dá-se um conceito amplo ao termo “templo”, sendo considerado neste sentido como uma entidade, ou seja, na “acepção de instituição, organização ou associação, mantenedoras do templo religioso, encaradas independentemente das coisas e pessoas objetivamente consideradas” (SABBAG, 2016, p. 392)

Assim, imóveis de propriedade de entidade religiosa, embora alugados, ou seja, não empenhado de forma direta na prática do culto religioso, estarão alcançados pela imunidade

²⁰ RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 15.12.2002, Plenário, DJ de 14.05.2004

tributária se os frutos dos aluguéis forem encaminhados às finalidades essenciais da entidade religiosa.

Ao contrário de interpretar a imunidade tributária religiosa sob uma visão estrutural (observando a natureza do bem, do rendimento ou manifestação de capacidade contributiva), adotou o Supremo Tribunal Federal uma leitura funcional da norma constitucional imunizante, onde o cerne reside na destinação da renda ou do bem às finalidades essenciais da entidade religiosa.

Contudo, a recente proliferação de igrejas e cultos que começam a expandir e faturar cada vez mais, tem se demonstrado corriqueiro a divulgação na imprensa de casos retumbantes onde é divulgada a relação de igrejas com grandes riquezas e como estas são intributáveis. Como exemplo, temos divulgado na mídia reportagens sobre a “perca” de dinheiro para os cofres públicos, como levantamentos acerca do aluguel de imóveis por parte de entidades religiosas²¹, da construção do Templo de Salomão pela Igreja Universal²², além de casos criminosos como o desvio de dízimos²³ e concorrências ativas em setores comerciais.

Casos como esses e de outras entidades que se utilizam da prerrogativa de imunidade com fim de atingir “finalidades essenciais” deram origem ao debate no sentido de excluir esta forma de vedação. Raul Haidar²⁴ é enfático ao declarar que:

As entidades religiosas mantenedoras de templos devem pagar os tributos devidos pelas pessoas jurídicas, a cujo gênero pertencem, adequando-se às normas fiscais, mantendo contabilidade etc. Já não estamos no tempo de religiosos de viviam da caridade dos mais ricos para socorrer os mais pobres. As entidades religiosas hoje são organizações gigantescas, com métodos de arrecadação e administração similares aos dos grandes conglomerados multinacionais.

Nesse mesmo sentido:

Num cenário de proliferação de templos, haja vista a ‘extrema facilidade com que se institui uma seita’, e de ocorrência de inúmeros abusos, somos instados a refletir criticamente sobre a extensão do fenômeno e suas consequências. [...]

²¹ Isenção de IPTU para templos religiosos ‘custa’ R\$ 330 mil. “ZANAKI, Mariana. 2016 Disponível em: < <http://liberal.com.br/cidades/s-barbara/isencao-de-iptu-para-templos-religiosos-custa-r-330-mil-472453> > Acesso em 20 de nov. 2016

²² “Igreja briga nos tribunais por se achar no direito de não pagar impostos sobre materiais importados para seu novo megatemplo” BATISTA, João Jr. Novo templo da Igreja Universal causa imbróglgio com a Receita Federal. Disponível em: < <http://vejasp.abril.com.br/materia/construcao-templo-salomao-igreja-universal> > Acesso em 19 de nov. 2016

²³ “O Ministério Público de São Paulo acusa Edir Macedo e mais nove integrantes da Igreja Universal de usar o dinheiro de doações de fiéis para fazer negócios e engordar o próprio patrimônio” Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/brasil/mp-acusa-universal-de-lucrar-com-fieis> > Acesso em 19 de nov 2016.

²⁴ HAIDAR, Raul. Imunidades Devem Ser Extintas, Para O Brasil Crescer. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-mar-11/justica-tributaria-imunidades-extintas-brasil-crescer> > Acesso em 19 de nov. 2016

Na verdade, é corriqueira a divulgação na imprensa de casos retumbantes, em que certas entidades religiosas realizam negócios ilícitos, valendo-se da imagem puritana que a atividade naturalmente impinge. Perguntar-se-á: será que o legislador constituinte, ao pretender garantir a liberdade religiosa, imaginou tamanha deturpação de sua intenção? “ (SABBAG, 2016, p. 406-407)

De fato é lamentável que tal expansão traga a reboque, em certos casos, o cenário fraudulento em que se inserem, sob a capa da fé, algumas “pseudoigrejas”. Difusoras de uma religiosidade hipócrita, chegam a mascarar atividades ilícitas sob a função de “representantes do bem” (SABBAG, 2016, p. 408). Trata-se de questão complexa, indicando ponto de convergência de inúmeros interesses e visões particulares, tendenciosos ou não.

Contudo, não se pode olvidar de que a supressão da imunidade concedida aos templos de qualquer culto trataria de agressão ao princípio constitucional da liberdade religiosa (art. 5º, VI), podendo gerar um possível fanatismo religioso em âmbito administrativo que tenderia a prejudicar ou beneficiar determinadas religiões.

Ainda questiona-se, sem adentrar muito no estudo do direito tributário, como mensurar a tributação de algo tão subjetivo quanto a demonstração de fé alheia? Pela receita do dízimo? Nem sempre as maiores arrecadações são feitas por fiéis que tem maior capacidade contributiva, implicaria na arbitrariedade de tributar os mais “devotados”. Bem como taxar instituições religiosas baseadas na abrangência ou quantidade de fiéis beneficiaria os credos mais impopulares, mas com devotos de maior capacidade econômica.

Observa-se a grande dificuldade em desenvolver modelo de tributação que não recaia na injustiça social, que seria, inevitavelmente, estimar a crença do indivíduo e de seu templo religioso. Dessa maneira:

O dispositivo exterioriza a preocupação de que o Estado não impeça o exercício da maior aspiração do ser humano, que é compreender os mistérios da existência e responder às questões primeiras a respeito de suas dívidas sobre a vida, o mundo e o Universo, sobre a origem e o destino de tudo, sobre a razão de ser da sua presença no mundo. “ (MARTINS, 1990, p. 178)

Por tudo isto acredita-se que o constituinte foi sábio ao optar manter-se neutro no caso da tributação de templos. Porém, cabe ressaltar que a imunização não deve promover a deturpação do instituto (proteção da liberdade religiosa) para servir de meio para abusos e negócios ilícitos, devendo o Ministério Público e o Poder Judiciário atuar no sentido de protegê-lo.

Dessa forma pronunciou Hugo de Brito Machado (2004, p. 270):

Há quem sustente que os imóveis alugados, e os rendimentos respectivos estão ao abrigo da imunidade desde que sejam estes destinados à manutenção do

culto. A tese é razoável quando se trate de locação eventual de bens pertencentes ao culto. Não, porém, quando se trate de atividade permanente deste. A locação de imóveis, com a ressalva feita há pouco, é uma atividade econômica que nada tem a ver com um culto religioso. Colocá-la ao abrigo da imunidade nos parece exagerada ampliação. A ser assim, as entidades religiosas poderiam também, ao abrigo da imunidade, desenvolver atividades industriais e comerciais quaisquer, a pretexto de angariar meios financeiros para a manutenção do culto, e ao abrigo da imunidade estariam praticando verdadeira concorrência desleal, em detrimento da livre iniciativa e, assim, impondo maus tratos ao art. 170, inciso IV, da Constituição.

Ives Gandra da Silva Martins (1990, p. 178), adepto dessa linha de raciocínio, tem entendimento sobre a imunidade em tela ao afirmar que esta objetiva não permitir ao Estado que imponha restrições às relações do ser criado com Seu Criador. “A liberdade em relação ao culto, qualquer que ele seja, é assegurada, como o culto é assegurado contra qualquer pressão do Estado, principalmente quando os detentores do poder são agnósticos ou ateus” (MARTINS, 1990, p.179).

Nesse passo, de acordo com o estudo de Eduardo Sabbag (2016, p. 408) não cremos que a supressão da norma imunitória venha a ser a melhor solução. Todavia, uma regulação e fiscalização da fruição da benesse constitucional pode vir a se traduzir em uma saudável exigência, inibitória de eventuais abusos cometidos por certos condutores inescrupulosos de templos.

4.3 Ensino religioso em escolas públicas

No Brasil, historicamente, as relações entre Estado e Igreja (principalmente a católica) sempre foram muito fortes. E uma das formas de expressão dessa união se dava principalmente na educação, visto que no início boa parte das instituições de ensino eram ligadas à instituição religiosa, facilitando a doutrinação de novos fiéis. Estas, então, controladas por portugueses e jesuítas.

Tal relação perduraria por séculos inabalada, até que a Constituição republicana de 1891, marcada pela instituição do Estado Laico brasileiro, estabeleceu dispositivo determinando expressamente a separação no setor de ensino público, *in verbis*:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

Todavia, já na seguinte Carta de 1934, esse rompimento não fora mantido. Assim, foi reestabelecido a obrigação de haver ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas brasileiras. Ademais, esse dispositivo foi repisado em todos os seguintes diplomas até a atual Constituição Federal, a qual prevê no capítulo III, sobre educação, cultura e desporto:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

A instituição de educação religiosa causou divergência de opiniões no campo doutrinário, sendo questionada a manutenção ou não a qualidade laica da Carta Magna.

Defendendo a determinação, Alexandre Moraes (2014, p. 49) escreve que:

Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou àquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé. Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas em matricularem-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo.

Já nota-se, primariamente, que este argumento não assiste razão integral. Como seria possível incluir em grade escolar um ensino religioso constituído de “regras gerais sobre religião”? Em um país composto por tamanha miscigenação e mescla de culturas, é natural abrigarmos dezenas de crenças e subdivisões religiosas, das mais às menos conhecidas²⁵. Em seguida, esta determinação se revela imprática por inevitavelmente o Estado incidir na subvenção de uma ou outra religião, o que de fato vem se revelando nos casos práticos que serão demonstrados mais à frente.

Sobre o tema, expõe José Afonso da Silva (2008, p. 796):

É um direito do aluno religioso ter a possibilidade de matricular-se na disciplina, mas não lhe é dever fazê-lo. Nem é disciplina que demande provas e exames que importem reprovação ou aprovação para fins de promoção escolar. Note-se ainda que só as escolas públicas são obrigadas a manter a disciplina e apenas no ensino fundamental. As escolas privadas podem adotá-la como melhor lhes parecer, desde que não imponham determinada confissão religiosa a quem não o queira. Em qualquer caso, se há de assegurar o respeito

²⁵ Fonte: IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2000. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao_Censo2000.pdf >
Acesso em: 20 de outubro de 2016.

à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedada qualquer forma de proselitismo. No mais, é função dos diversos sistemas de ensino regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecer as normas para habilitação e admissão dos professores (Lei de Diretrizes e Bases, art, 33).

No âmbito federal, o tema é regulamentado pelo art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB-EN - Lei n° 9.394/96). Este dispõe da seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Todavia, a edição do referido dispositivo ainda deixava diversos pontos subjetivos ao cargo dos estados e seus sistemas de ensino.

O Conselho Nacional de Educação, que fora provocado demonstrar os contornos do ensino religioso emitiu o Parecer 05/97²⁶, onde se afirma não haver contradição na determinação da separação entre Estado e Igreja disposta na constituição e a previsão do ensino religioso no art. 210. Nisso considerou que:

A Constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum do período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando - pela matrícula facultativa - opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de frequência de tal ensino na escola.

O referido parágrafo primeiro do art. 33, ao determinar que a regulamentação caberá aos sistemas de ensino, de competência estadual, concedeu liberdade para cada estado orientar a forma do seu ensino religioso, permitindo inclusive, caso assim decida, o cabimento do ensino em modalidade confessional. Já fugindo da interpretação inicial onde o “ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé”.

Dessa forma, Zylbersztajn (2012, p. 160) demonstra em estudo realizado pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero da Universidade de Brasília que a atual normatização do ensino religioso insculpida na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da

²⁶ Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE 05/97, de 11 de março de 1997. Publicado no Diário Oficial da União de 17.06.1997

Educação Nacional, complementada na prática por leis estaduais, permite constatar diversos elementos ameaçadores à laicidade estatal. Segundo o estudo:

Quanto ao conteúdo das aulas, o Rio de Janeiro e o Espírito Santo determinam que será definido pelas autoridades religiosas e em Santa Catarina o “ensino do mistério” é um dos objetivos do ensino religioso. No Paraná, o objetivo é a busca por justiça religiosa para possibilitar o diálogo sobre as diferentes leituras do sagrado na sociedade. Por fim, no que se refere ao responsável por ministrar as aulas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Tocantins definem que o ensino religioso deve ser oferecido por Igreja ou entidade religiosa credenciada. No Ceará, ‘na falta de professor habilitado, podem ministrar o ensino religioso professores que comprovem formação religiosa’. Por fim, o estudo identificou que o material didático usado nas aulas de ensino religioso tem muitas vezes conteúdo homofóbico e discriminatório.

Com a competência de regular o ensino, alguns estados brasileiros optaram pela modalidade de ensino religioso confessional, indo de encontro diretamente com o objetivo inicial do dispositivo e o princípio da laicidade. É o caso do Rio de Janeiro, que por meio da Lei Estadual 3.459/00²⁷, estabeleceu ensino religioso obrigatório durante toda educação básica em todas as modalidades, não só no ensino fundamental, como estabelece a Constituição Federal, mas também no ensino médio, profissionalizante, estabelecimento de reeducação (prisões), e educação especial. Sendo a única modalidade o ensino confessional.

Ademais, outros exemplos como Uruguaiana, cidade de Tocantins, em que foi aprovado projeto de lei que torna obrigatória a leitura de versículos bíblicos durante todos os dias letivos²⁸. Em Ilhéus, na Bahia, a Lei municipal nº 3.589/11 aprovada pela Câmara Legislativa e sancionada pelo prefeito determina em seu art. 1º que “fica obrigatório as Escolas do Município de Ilhéus orar o Pai Nosso antes das aulas”²⁹. Em Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, foi aprovada a Lei de nº 1.281/2016 determinando quinzenalmente a prática de culto evangélico em instituições educacionais³⁰

Isto leva a concluir que a atual forma do ensino religioso afronta diversos aspectos constitucionais da laicidade e explicitamente desrespeita as diretrizes da LDB-EN que, além de prever ensino não confessional, veda o proselitismo religioso. “Caberia aqui uma discussão sobre o que seria uma aula de religião específica [em estabelecimento público] senão um espaço de proselitismo e arrebanhamento de fiéis nos bancos escolares” (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 156).

²⁷ Disponível em: < <http://www.rio.rj.gov.br/web/sme/exibeconteudo?article-id=2226122> > Acesso em 19 de nov. 2016

²⁸ Disponível em < <http://araguainanoticias.com.br/noticia/988/leitura-biblica-sera-obrigatoria-nas-escolas-municipais-de-araguaina> > Acesso em 19 de nov. 2016.

²⁹ Disponível em < <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/02/lei-do-pai-nosso-comeca-ser-praticada-nas-escolas-de-ilheus-ba.html> > Acesso em 19 de nov. 2016

³⁰ Disponível em: < <http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2016/07/mppe-contesta-lei-que-incentiva-culto-religioso-em-escolas-de-jaboatao.html> > Acesso em 19 de nov. 2016

Dessa forma, ficam constrangidos aqueles que não professam crenças majoritárias. Tanto pela dificuldade de se encontrar professores de religiões mais impopulares, que consigam preencher os requisitos para ministrar as aulas confessionais, seja pela exposição na recusa de participar das aulas de ensino religioso.

Em muitos casos, tanto pela baixa infraestrutura do sistema educacional brasileiro, quanto pela própria impraticidade do preceito, o próprio cumprimento do que está prescrito na letra da lei se demonstra incapaz de ser cumprido. Luiz Cunha (2010, p. 09) ao ser questionado sobre o tema demonstra a impossibilidade da atual determinação de ensino religioso:

[..] primeiro porque não tem pessoal suficiente para ensinar as diferentes religiões em cada escola; segundo porque a tentativa da maioria das diretoras e diretores de escola - que é católica - não consegue colocar em operação o ensino do catolicismo porque senão as bases evangélicas se sublevam. [...] O que acontece é uma tutela religiosa da escola pública que é acionada a partir da vontade das direções.

É fácil constatar que o objetivo do constituinte ao incluir a determinação do ensino religioso na Carta maior seria uma forma de implementar a formação básica comum do período de maturação da criança e do adolescente, de modo a cultivar o respeito aos “valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (art. 210, CF/88).

Inegavelmente a religião pode ter a capacidade de imbuir no indivíduo valiosíssimos fundamentos morais e princípios éticos, porém não se pode afirmar que esta é a única forma de educar e inculcar valores fundamentais.

Roseli Fischmann (2004, p. 5) critica o entendimento de que é responsabilidade do ensino religioso a educação de respeito ao outro e prevenção da violência. Para a autora, o projeto político-pedagógico da escola deve contemplar temas como ética e direitos humanos, sem que seja necessário envolver conteúdos religiosos. Assim, o ensino religioso implementado pelo Estado como parte integrante da formação do cidadão torna-se ilógico, pois a pessoa não necessita de religião para formar e exercer sua cidadania.

Ademais, acredita-se que a previsão constitucional de que deva haver o ensino religioso nas escolas, mesmo que de matrícula facultativa, e ainda que não houvesse todos os problemas instrumentais demonstrados para a perfeita implementação da letra da lei (numa utopia onde não houvesse falta de recursos, infraestrutura e onde toda e qualquer religião poderia ser ministrada nas escolas públicas), a simples ação do constituinte de abandonar a neutralidade em matéria de diretrizes educacionais, e determinar o ensino religioso em escolas públicas, soa como uma agressão ao Estado laico e a determinação de separação entre Estado e religião (art. 19, I).

Por tudo isto, constatamos o descompasso do § 1º do art. 210, da Constituição Federal com os institutos e dispositivos basilares da laicidade. Com fulcro na própria Carta

Magna, acredita-se que na política de educação pública brasileira deva prevalecer a delimitação do temporal, primando pelo aspecto filosófico e ético na cultivação de valores, algo verdadeiramente igualitário e isonômico. Deixando a educação espiritual ao cargo do núcleo familiar, da comunidade religiosa ao qual faça parte, e do próprio interior do indivíduo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é intenção deste trabalho esgotar o tema relativo a influência religiosa em paralelo com a laicidade brasileira. Sabe-se que o princípio em estudo irradia-se por todo ordenamento jurídico, e tem consequências nas mais diversas áreas, ao se pensar na aplicabilidade prática.

Buscou-se, no entanto, em linhas gerais, traçar o perfil da laicidade na Carta Magna pátria, fazendo um paralelo com as dimensões concretas da aplicação prática do postulado no cenário social brasileiro, contrapondo a realidade jurídica com a factual.

Por meio do estudo, foi detalhado os conceitos de laicidade, bem como concepções correlatas a este, resultando numa acepção moderna em que se garante a separação entre Estado e religião, a plena liberdade de crença e culto, e a atuação a entidade religiosa como voluntária e auxiliar da sociedade civil na concepção jurídica hodierna. Viu-se também como esse princípio formou-se e delineou-se, por meio de diversos avanços e retrocessos, dentro ordenamento jurídico brasileiro, no histórico de nossos diplomas constitucionais.

Estudando a Constituição Federal de 1988, concluiu-se pela definição da laicidade como princípio constitucional implícito, resultante do Estado Democrático de Direito, dos princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, sem descartar o seu diálogo com outras garantias constitucionais. Desta forma, a Constituição prevê um arcabouço de dispositivos que expressam a obrigatoriedade de separação entre Igreja e Estado, a liberdade de consciência, crença e culto, além da possibilidade de assistência e colaboração recíproca por meio atuação de entidade religiosa como voluntária e assistente do poder estatal. Isto devendo ocorrer sempre em prol do interesse público, em forma apropriada, sem proselitismo ou atuação no campo religioso.

Ao analisar os dispositivos relativos ao tema religioso no decorrer do texto constitucional, não pode-se olvidar de se constatar que, em certos pontos, a influência religiosa permanece forte e causa danos na garantia dos princípios constitucionais dentro do ordenamento.

O estudo do dispositivo pertinente a entidade familiar revelou os avanços relativos aos diplomas anteriores, reconhecendo novas entidades familiares e consequências jurídicas destas, além da possibilidade de dissolução do matrimônio. Contudo, notou-se a patente omissão do constituinte em prever ou expressamente permitir a formatação de novas entidades familiares. Ademais, percebeu-se que um dos principais fatores relativos à esta omissão seja por culpa da forte influência religiosa e na defesa da relação de seus mandamentos internos com os preceitos estatais. Ao fim, constatou-se que a solidez da laicidade insculpida no texto constitucional,

juntamente com o restante de seus princípios, permitiu superar os preceitos que permanecem em desacordo pelo exame da letra da lei.

Já na análise da imunidade tributária prevista para os templos pode-se constatar que, apesar dos argumentos em seu desfavor, restou claro a sua contribuição para a liberdade religiosa. A neutralidade estatal adotada neste quesito e a proeminência do princípio da laicidade demonstraram-se superiores aos possíveis prejuízos que possam surgir em decorrência da ilegal utilização desse instituto.

No exame do dispositivo referente a determinação de ensino religioso em escolas públicas pode-se notar, primeiramente, a impossibilidade de exercê-lo, na prática, sem incidir na subvenção de certas religiões. Ao apontar todas as ilegalidades que estavam sendo exercidas por conta deste preceito, pôde-se concluir pela falha do constituinte em abandonar a posição de neutralidade para determinar o ensino religioso. Mesmo que a finalidade tenha sido a formação de valores básicos, cidadania e ética aos jovens, é incontestável que estes também possam ser fomentados sem adotar a matéria espiritual, crendo que esta será muito melhor desenvolvida pelo núcleo familiar, pela comunidade religiosa, ou cultivada pelo próprio indivíduo.

Não há dúvidas de que a laicidade avançou bastante em nossa história constitucional, resultando na consolidação atual que, apesar de não estar expressa, garante sua classificação como princípio constitucional implícito. Contudo, não há dúvidas que ainda resta enorme influência religiosa na esfera pública brasileira, refletida em certos aspectos de nossa Carta Magna, e há um longo caminho a ser percorrido rumo a um maior respeito às liberdades individuais.

Um país com o pluralismo ideológico brasileiro deve sempre prezar pelo respeito às diversidades, pois é essa variedade que faz do patrimônio cultural nacional tão rico. A laicidade demonstra um cenário em que todas as crenças, filosofias e ideologias possam realmente ser respeitadas, de forma neutra e igualitária.

O Estado laico não é, de forma alguma, prejudicial à religião. Ele é, ao contrário, o ambiente propício para que possa se chegar ao diálogo entre as diferentes doutrinas religiosas, com objetivo de buscar um denominador moral comum que, em conjunto com diversos valores filosóficos desenvolvidos ao longo da história, resultarão em um Direito que promova a justiça. Também não se pode generalizar, de maneira a considerar que ser religioso é ser contra a laicidade. Muito pelo contrário, é normal que se tenha suas convicções religiosas, mesmo com vinculação às instituições de maioria e, ainda assim, defenda o secularismo do Estado, tendo em vista saber que apenas uma nação democrática e libertária pode preservar o bem estar social.

Cabe ao campo jurídico prezar sempre pela proteção da laicidade como princípio constitucional, tendo em vista não permitir retrocessos de influência religiosa majoritária na esfera

pública. Por outro lado, deve-se dar ambiente para o fortalecimento da democracia brasileira, sempre com espaço para o diálogo entre as mais diferentes culturas, inclusive a religiosa. Esse debate deve ocorrer sempre baseado na necessidade social e soberania popular, refreado o argumento dogmático, legitimado na moral e tradição religiosa.

Espera-se que o princípio da laicidade sirva de meio para o alcance de uma sociedade que respeite de forma cada vez mais intensa as liberdades individuais, norteadas o poder público a uma tomada de decisões sempre imparcial.

Conclui-se, então, que a laicidade brasileira é princípio solidificado no texto constitucional brasileiro, todavia ainda há casos no interior de nossa carta magna em que esta não se encontra devidamente efetivada, havendo espaço para evolução constitucional do princípio em estudo. Essa evolução é circunstância essencial para a concretização de uma democracia mais condizente com os ideais de igualdade e liberdade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando. **Leitura Bíblica Será Obrigatória nas Escola Municipais de Araguaiana**. Disponível em < <http://araguainanoticias.com.br/noticia/988/leitura-biblica-sera-obrigatoria-nas-escolas-municipais-de-araguaina> > Acesso em 19 de nov. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATISTA, João Jr. **Novo templo da Igreja Universal causa imbróglio com a Receita Federal**. Disponível em: < <http://vejasp.abril.com.br/materia/construcao-templo-salomao-igreja-universal> > Acesso em 19 de nov. 2016

BEOZZO, José Oscar. **História da Igreja católica no Brasil ‘Cadernos Do Iser’**. Rio de Janeiro Editora Tempo e Presença, 1979.

BEOZZO, José. O. **A Igreja Católica e a liberdade religiosa nas constituintes do Brasil**. Vida Pastoral. Vol./No. 27/128, 1986

BÍBLIA. **Mateus 19:3-10**. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/vc/mt/19> >. Acesso em 19 nov. 2016

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação**. Parecer CNE 05/97, de 11 de março de 1997. Publicado no Diário Oficial da União de 17.06.1997

BRASIL. **Constituição (1824)**. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em 19 nov. 2016.

_____. **Constituição (1891)**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm >. Acesso em 19 nov. 2016.

_____. **Constituição (1934)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm >. Acesso em 19 nov. 2016.

_____. **Constituição (1937)**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm >. Acesso em 19 nov. 2016.

_____. **Constituição (1946)**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm > Acesso em 19 nov. 2016.

_____. **Constituição (1967)**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm > Acesso em 19
 nov. 2016.

_____. **Constituição (1988)**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 19 nov.
 2016.

_____. **Supremo Tribunal de Justiça**, REsp 238.715/RN, 3ª T., Rel. Min. Humberto
 Gomes de Barros, Dje. 19/05/2005

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Adin 2076-5, Acre. Rel. Min. Carlos Velloso, Dje
 15/08/2002

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178775> >. Acesso
 em: 21 de nov. 2016

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Acórdão 70030975098, Porto
 Alegre, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior, Dje 06.11.2009.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AC 70001388982, 7ª C. Cív., Rel.
 Des. José Carlos Teixeira Giorgis, Dje 14/03/2001.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Estado, Igreja E Liberdade Religiosa Na
 "Constituição Política Do Império Do Brazil"**, de 1824. Trabalho publicado nos
 Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE, 2010.

CAVALCANTI, Robinson. **Cristianismo e política: teoria bíblica e prática histórica**.
 Viçosa: Ultimato, 2002.

Código de Direito Canônico. Disponível em: <
<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/31867/codigo-de-direito-canonical>>.
 Acesso em 19 nov. 2016

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição. Salvador:
 Juspodivm, 2012

DELLA CAVA, Ralph. **Igreja e estado no Brasil do século XX: sete monografias
 recentes sobre o catolicismo brasileiro**. 1916/1964. Estudos Cebrap, 12, abril-junho
 1975.

DIAS, Maria Berenice. **Direitos humanos e homoafetividade**. Revista de Direito do
 Cesusc. Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, n. 2, jan/jun. 2007. Disponível
 em <
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_635\)50__direitos_humanos_e_ho
 moafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_635)50__direitos_humanos_e_homoafetividade.pdf) > Acesso em: 20 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias I**. 10 ed. São Paulo: Editora
 Revista dos Tribunais, 2015

FISCHMANN, Roseli. “**Escolas públicas e ensino religioso: subsídios para a reflexão sobre Estado laico, a escola pública e a proteção do direito à liberdade de crença e culto**”. ComCiência: Revista Eletrônica de Jornalismo Científico. São Paulo, v. 56. 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6 : Direito De Família**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012

Haidar, Raul. **Imunidades Devem Ser Extintas Para o Brasil Crescer**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-mar-11/justica-tributaria-imunidades-extintas-brasil-crescer> > Acesso em 19 de nov. 2016

Haidar, Raul. **Imunidades Devem Ser Extintas, Para O Brasil Crescer**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-mar-11/justica-tributaria-imunidades-extintas-brasil-crescer> > Acesso em 19 de nov. 2016

HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In: LOREA, Roberto Arriada (organizador). Em defesa das liberdades laicas. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2000**. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/populacao/religiao_Censo2000.pdf > Acesso em: 20 de outubro de 2016.

LACERDA, Gustavo. **Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs**. Caxambu, 2009. Página 11. Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf> >. Acesso em 20 out. 2016.

LACERDA, Gustavo. **Anais do XXXIII Encontro Anual da Anpocs**. Caxambu, 2009. Disponível em: < <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos/GustavoLacerda.pdf> >. Acesso em 20 out. 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 24 ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

MARIANO, Ricardo. **Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso**. Disponível em: < http://www.equiponaya.com.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm >, acesso em 19 de nov. 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 3ª edição, 2011.

MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, 6º volume, Tomo I, São Paulo: Saraiva, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUTO, João Vianney Cavalcanti; ALCÂNTARA, Pedro Ivo Souza de. Conselho Nacional do Ministério Público. **O uso de Símbolos Religioso em Repartições Públicas: uma Análise Histórica sobre o Alcance da Laicidade. Ministério Público em Defesa do Estado Laico**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2014.

ORO, Ari Pedro. **A laicidade no Brasil e no Ocidente Algumas considerações**. Civitas, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, maio-ago. 2011.

OLIVEIRA, João. **Alunos Começam A Cumprir 'Lei Do Pai Nosso' Nas Escolas De Ilhéus**. Disponível em < <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2012/02/lei-do-pai-nosso-comeca-ser-praticada-nas-escolas-de-ilheus-ba.html> > Acesso em 19 de nov. 2016

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. **Sanção da lei do Ensino Religioso nas escolas da rede**. Disponível em: < <http://www.rio.rj.gov.br/web/sme/exibeconteudo?article-id=2226122> > Acesso em 19 de nov. 2016.

RANQUETAT JR., Cesar. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. Revista Sociais e Humanas**. v. 21, n. 1, 2008. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewFile/773/532> >. Acessado em 20 out. 2016

RANQUETAT JR., Cesar. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. Revista Sociais e Humanas**. v. 21, n. 1, 2008. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewFile/773/532> >. Acessado em 20 out. 2016

RANQUETAT JR., Cesar. **Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. Revista Sociais e Humanas**. v. 21, n. 1, 2008. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewFile/773/532> >. Acessado em 20 out. 2016.

REDAÇÃO. **O Ministério Público de São Paulo acusa Edir Macedo e mais nove integrantes da Igreja Universal de usar o dinheiro de doações de fiéis para fazer negócios e engordar o próprio patrimônio**. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/brasil/mp-acusa-universal-de-lucrar-com-fieis> > Acesso em 19 de nov 2016.

SABBAG, Eduardo **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ZANAKI, Mariana. **Isenção De Iptu Para Templos Religiosos ‘Custa’ R\$ 330 Mil**. 2016 Disponível em: < <http://liberal.com.br/cidades/s-barbara/isencaao-de-iptu-para-templos-religiosos-custa-r-330-mil-472453> > Acesso em 20 de nov. 2016

ZANONE, Valério. Org. BOBBIO, Norberto, 1909- **Dicionário De Política**. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 11 ed., 1998.

ZYLBERSTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 226 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.